

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO AMBIENTAL NACIONAL E INTERNACIONAL**

Thaís Araújo da Silva

**REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL FRENTE AOS INSTITUTOS
DESPENALIZADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS**

**Porto Alegre
2017**

Thaís Araújo da Silva

**REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL FRENTE AOS INSTITUTOS
DESPENALIZADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso de Pós-graduação apresentado como pré-requisito para obtenção do título de Especialista em Direito do Ambiental Nacional e Internacional da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof.º Eládio Lecey.

Porto Alegre
2017

Dedico este trabalho às pessoas que me auxiliaram para realização deste estudo, muito obrigada pelo carinho.

RESUMO

O presente trabalho analisa a proteção do meio ambiente e a reparação do dano ambiental na aplicação dos institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo - previstos da Lei nº 9.099/95. Para tanto, utilizando-se o método dedutivo, com análise hermenêutica jurídica, apresenta-se, inicialmente, uma análise da tutela constitucional, demonstrando a consagração do direito ao meio ambiente como um direito fundamental e, assim, digno de proteção máxima – por meio da proteção e reparação desse bem. Em prosseguimento, analisa-se a tutela penal a partir da violação do bem jurídico, e demonstra-se a importância desse ramo de direito na responsabilização criminal pelas condutas lesivas ao meio ambiente. Por fim, examinam-se os institutos despenalizadores – composição civil do dano, transação penal e suspensão condicional do processo – criados pela Lei nº 9.099/95, e suas peculiaridades frente às restrições específicas trazidas pela lei penal ambiental – Lei nº 9.605/98. O objetivo deste estudo é analisar a aplicação de tais institutos aos delitos ambientais e demonstrar que, se bem utilizados pelos operadores do Direito, são importantes instrumentos para o atendimento da proposta constitucional de reparação e proteção do meio ambiente.

Palavras-chave: Tutela penal ambiental. Reparação do dano. Transação penal. Suspensão condicional do processo.

ABSTRACT

The present work analyses the environment protection and remedying of environmental damage on the institutes of criminal transaction institutes and conditional proceeding suspension application - as provided in the Law n° 9.099/95. Therefore, using the deductive method, with the legal hermeneutics review, firstly is presented a constitutional guardianship analysis, demonstrate the environments rights dedication as a fundamental right and, worthy of maximum protection – by means of protection and repair this benefit. In prosecution, analysing the penal liability based on infringing the legal, and is demonstrated the importance of this branch of the law on criminal liability from harmful conducts to environment. Finally, examine the unpenalising institutes – civil damage componation, criminal transaction and suspension conditional of proceeding – established by law n° 9.099/95, and his characteristics front the specific restrictions introduced by the penal environment law – law n° 9.605/98. The objective of this study is to analyze the environment crimes institutions applications and to demonstrate that, when well used by legal practitioners, are importante instruments to answer the constitutional proposal environment remedying and protection

Keywords: Penal environment liability. Damage remedying. Criminal transaction. Conditional proceeding suspension

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE.....	8
2.1 DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E O DEVER DE SUA PROTEÇÃO	9
2.2 PREVISÃO CONSTITUCIONAL DA REPARAÇÃO FRENTE AO DANO AMBIENTAL.....	15
3 TUTELA PENAL AMBIENTAL	24
3.1 A PROTEÇÃO PENAL DO DIREITO AO MEIO AMBIENTAL	24
3.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL PENAL: LEI 9.605/98 .	30
4 REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS (LEI 9.099/95)	37
4.1 A LEI 9.099/95 - JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E SEUS INSTITUTOS	37
4.1.1 Composição do dano ambiental como requisito para a oferta da transação penal.	48
4.1.2 Reparação do dano ambiental como condição da suspensão condicional do processo	54
5 CONCLUSÃO.....	62
REFERÊNCIAS	65

1 INTRODUÇÃO

O Direito Ambiental é um dos temas mais complexos vivenciados pelos operadores do Direito na atualidade, pois se trata de um direito, cujas consequências advindas de sua violação, muitas vezes, ultrapassam fronteiras. Assim, a proteção, a manutenção e a reparação ambiental são enfrentamentos necessários para efetivação da tutela do meio ambiente.

É, portanto, necessário um novo olhar para natureza, voltado à proteção integral desse bem de extrema relevância e imprescindível para a manutenção de todos os meios de vidas existentes no planeta. Ligada a diversos fatores sociais e econômicos, a degradação ambiental compromete hoje o equilíbrio ecológico e a sadia qualidade de vida, representando a violação não só do direito ao meio ambiente equilibrado como também de todos os outros direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal – saúde, dignidade humana, vida, etc.

A tutela penal, uma das formas de responsabilização, torna-se um importantíssimo instrumento para salvaguardar o direito ao meio ambiente, por meio da criminalização de condutas de risco, e de medidas reparatórias, quando da ocorrência do efetivo dano.

Assim, à luz da doutrina e da legislação, o presente estudo objetiva demonstrar que a Lei 9.605/98, atendendo ao comando constitucional contido no artigo 225, conseguiu trazer os preceitos alicerçados na carta magna – no sentido de proteção e reparação do meio ambiente. Abordando um tema bastante presente na prática dos procedimentos criminais dos juizados especiais criminais, pretende-se apresentar os institutos penais criados pela Lei 9.099/95 - composição civil do dano, aplicação imediata da pena por meio da transação penal, e a suspensão condicional do processo – e suas peculiaridades frente aos delitos ambientais.

Para tanto, com análise hermenêutica jurídica, o presente estudo está dividido em três capítulos, expondo o conteúdo da seguinte forma: a proteção constitucional do meio ambiente, a responsabilização penal pela violação da norma e, por fim, a reparação em âmbito dos juizados especiais.

Inicialmente, o estudo volta-se à análise da tutela ambiental a partir da Constituição Federal de 1988, demonstrando a consagração do direito ao meio ambiente como um direito fundamental e, portanto, digno de proteção máxima. Devido à extrema relevância desse direito, a proteção e a reparação desse bem ambiental tornam-se também um dever constitucional.

No segundo capítulo será analisada a tutela penal a partir da violação do bem jurídico, sinalando a importância desse ramo de direito na responsabilização pelas condutas lesivas ao

meio ambiente, bem como na reparação do dano eventualmente causado, com vistas à atuação penal de forma mais efetiva na proteção do bem jurídico tutelado.

Por fim, o último capítulo será dedicado ao estudo dos institutos despenalizadores (composição civil do dano, aplicação imediata da pena por meio da transação penal, e a suspensão condicional do processo) trazidos pela Lei 9.099/95, que estabelece o procedimento sumaríssimo, aplicado a diversos delitos ambientais, e suas peculiaridades frente às condições e restrições específicas trazidas pela legislação ambiental.

A ideia deste estudo é propagar a importância que a matéria ambiental representa na contemporaneidade, em especial, a tutela penal que além de se antecipar na proteção do meio ambiente, prevendo condutas de perigo, busca, de igual forma, a reparação do dano pelo infrator da norma penal. Isso tudo, com objetivo de efetivar a proteção constitucional dada ao bem de relevância extrema que é o meio ambiente.

2 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE

Diante do dinamismo e da complexidade que representa o meio ambiente, necessária a clareza conceitual do bem que se pretende proteger. Como adverte Milaré “o meio ambiente pertence a uma daquelas categorias cujo conteúdo é mais facilmente intuído que definível, em virtude da riqueza e complexidade do que encerra”¹.

A análise do termo meio ambiente passa necessariamente pela ecologia (palavra grega *oikos* – que significa casa), que é definida como “o estudo das relações dos organismos ou grupos de organismos com seu ambiente, ou a ciência das inter-relações que ligam os organismos vivos ao seu ambiente”².

O conceito de meio ambiente, no entanto, conforme aponta a doutrina, é muito mais abrangente, pois inclui “toda a Natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico”³.

No que diz respeito à terminologia “meio ambiente”, predominantemente utilizada na doutrina e na legislação, embora sinalado por diversos autores a errônea da expressão, pelos verbetes serem sinônimos, e, portanto, redundantes, Silva defende que a “expressão “meio ambiente” se manifesta mais rica de sentido (como conexão de valores) do que a simples palavra “ambiente”⁴.

A definição legal do termo é dada pela Lei 6.938/81 – que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Estabelece o artigo 3º, inciso I, que o meio ambiente é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.⁵ Ainda, assegura o “meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo”⁶, nos termos do artigo 2º, inciso I, da mesma normativa.

Realizado esses apontamentos iniciais, passamos ao exame da tutela ambiental na Constituição Federal de 1988.

¹ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.p. 137.

² ODUM, Eugene, 1971 apud FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p.13.

³ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2013. p.20.

⁴ SILVA, *loc. cit.*

⁵ BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm> Acesso em: 26 jun. 2017.

⁶ *Ibidem*.

2.1 DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E O DEVER DE SUA PROTEÇÃO

Segundo Lecey, a “consciência de um direito surge da necessidade de sua proteção e tal necessidade se apresenta quando existe ofensa ou ameaça de lesão”.⁷ Pelo desequilíbrio das relações do homem com o meio ambiente e pela necessidade de proteção do meio em que vivemos, surge a necessidade de sua defesa. Defesa essa que não se fundamenta especificamente na proteção dos interesses de um indivíduo, mas sim de uma coletividade, porquanto direitos transindividuais, alicerçados no ideal de fraternidade.

Segundo Norberto Bobbio:

Ao lado dos direitos sociais, que foram chamados de direitos de segunda geração, emergiram hoje os chamados direitos de terceira geração, que constituem uma categoria, para dizer a verdade, ainda excessivamente heterogênea e vaga, o que nos impede de compreender do que efetivamente se trata. O mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído.⁸

Nesse contexto, o movimento preservacionista foi sendo incorporado paulatinamente às ordens internacionais e aos ordenamentos constitucionais contemporâneos. Diversos movimentos internacionais podem ser destacados, como Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares (Genebra, 1968), Convenção de Viena sobre Responsabilidade Civil por Danos Nucleares (Viena, 1963), Tratado da Bacia do Prata (Brasília, 1969), Convenção Africana para a Conservação da Natureza e Recursos Naturais (Argel, 1968), Convenção europeia para Proteção de Animais durante Transporte Internacional (Paris, 1968) e a Convenção Internacional para a Conservação do Atum e afins (Rio de Janeiro, 1966)⁹.

Não obstante a existência de movimentos internacionais em prol do meio ambiente, conforme os citados acima, a doutrina aponta como marco histórico-normativo da consagração da proteção ecológica, com o reconhecimento do novo direito fundamental¹⁰, a elaboração do documento intitulado “Declaração sobre o Meio Ambiente Humano”, resultado da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, na Suécia, em 1972.

⁷ LECEY, Eládio. Novos Direitos e Juizados Especiais: A proteção do meio ambiente e os juizados especiais criminais. **Revista da Ajuris**. n° 77. p.142/154, março/2010. p.144.

⁸ BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p 6.

⁹ BECHARA, Erika. **Licenciamento e compensação ambiental na Lei do Sistema Nacional das Unidades de Conservação (SNUC)**. São Paulo: Atlas, 2009. p.5.

¹⁰ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2013. p.49.

A referida Declaração estabeleceu vinte e seis princípios fundamentais, dos quais se destaca para o presente estudo o princípio que estabelece que “o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras”¹¹ (primeiro princípio).

Ainda em âmbito internacional, após vinte anos da realização do evento em Estocolmo, ocorreu, em 1992, no Rio de Janeiro, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que visou “reafirmar os princípios e firmar novas premissas para uma política ambiental global”¹². Do encontro, outros movimentos advieram, tais como: Convenção sobre a diversidade Biológica, a Convenção sobre Mudanças Climáticas (Protocolo de Kioto), a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e a Agenda 21.

Em meio às transformações no cenário internacional, o Brasil, seguindo a influência desse novo ideal, avançou ao instituir a Política Nacional do Meio Ambiente, por meio da promulgação da Lei 6.938/1981, onde agregou diversos princípios reconhecidos na Declaração sobre o Meio Ambiente Humano – de Estocolmo. Também, com a edição da Lei n° 7.347/85, que disciplinou a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, para que em âmbito judicial promovesse a defesa do meio ambiente.

Ressalta-se que anteriormente a esta lei, já haviam sido editadas outras legislações, tais como: Código Florestal (Lei 4.771/1965), Lei de Proteção à Fauna (Lei 5.197/67, Lei do Zoneamento Industrial (Lei 6.803/80), dentre outras. Essas legislações, no entanto, não seguiam o padrão de proteção ambiental adotado a partir da referida convenção.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve a constitucionalização da proteção ambiental, elevando o meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de direito fundamental. Internalizou o legislador constituinte “o entendimento de que não há como se garantir uma vida humana com qualidade e dignidade se o ambiente que a abriga não gozar de salubridade e equilíbrio”¹³, conforme destaque por Bechara.

¹¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o meio ambiente humano**, 16 de junho de 1972. Disponível em: < <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>> Acesso em: 26 jun. 2017.

¹² BECHARA, Erika. **Licenciamento e compensação ambiental na Lei do Sistema Nacional das Unidades de Conservação (SNUC)**. São Paulo: Atlas, 2009. p.06.

¹³ *Ibidem*, p.08.

Portanto, a Carta Constituinte de 1988 foi a primeira a tratar deliberadamente sobre a proteção do meio ambiente, podendo-se dizer que foi uma Constituição eminentemente ambientalista, conforme aponta Silva¹⁴. Segundo Prado, “a intenção do legislador constituinte foi a de dar uma resposta ampla à grave e complexa questão ambiental, como requisito indispensável para garantir a todos uma qualidade de vida digna”¹⁵.

Todas as Constituições antecessoras (vale sinalar de 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967) estabeleceram o mesmo padrão de normatização quanto a questões ambientais, ou seja, “regeram os elementos da natureza, nitidamente com o propósito extrativista, com o objetivo de racionalização econômica das atividades de exploração dos recursos naturais”¹⁶.

A matéria ambiental com a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi inserida em um único artigo (artigo 225), em capítulo específico (Capítulo VI), denominado “do meio ambiente”, posto no Título da “Ordem Social” (Título VIII). Mas apesar de seu núcleo normativo encontrar-se inserido no artigo 225, a matéria ambiental foi posta em todo sistema constitucional, transitando em outros ramos jurídicos, com diversos dispositivos explícitos e implícitos.

Apenas como forma de expor tais artigos, sem, contudo, adentrar em maiores detalhes, as referências explícitas encontram-se nos seguintes dispositivos: 5º, LXXIII; 20, inciso II; 23; 24, incisos VI, VII e VIII; 91, §1º, inciso III, art. 170, inciso VI; 173, §5º; 174, §3º; 186, II; 184; 200, VIII; 7º, XXII, 216, V, 222, §3º, inciso II; 231, §1º. Já as referências implícitas estão inseridas nos seguintes dispositivos: 21, incisos XIX, XX, XXIII, XXIV, XXV; 22, incisos IV, XII, XXVI; 23, incisos II, III e IV; 24 215 e 216; 20; 26; 30, VIII e 196 ao 200.

Como se observa, inúmeros dispositivos trataram difusamente sobre a questão ambiental. O artigo 225 concentrou a matéria, prevendo o legislador constituinte no *caput* da referida norma, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, constituindo um direito de todos, impondo-se ao Poder Público (compreendida a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios) e à coletividade (pessoas físicas e jurídicas) o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Conforme aponta Silva:

¹⁴ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2013. p.49.

¹⁵ PRADO, Luiz Regis. A Tutela Constitucional do Ambiente no Brasil. In: MILÁRE, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Orgs). **Direito ambiental: tutela do meio ambiente**. vol. IV. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.. 119.

¹⁶ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros. **Meio Ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Advogados Editora, 2004. p. 62.

A proteção ambiental, abrangendo a preservação da Natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, visa a tutelar a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, como uma forma de direito fundamental da pessoa humana.¹⁷

Conforme Medeiros, “o direito à proteção ambiental representa mais do que a descrição da existência de um Direito: é um Direito de proteção ao meio ambiente, é um Direito portador de uma mensagem de interação entre o homem e a natureza”¹⁸. Implica, pois, na necessidade de conscientização do direito ao meio ambiente equilibrado e do dever de proteção ambiental por todos.

Assim, o meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui um verdadeiro direito fundamental, porquanto se correlaciona com outros valores fundamentais consagrados pela Carta Magna, já que a dignidade da pessoa humana e a vida não podem ser garantidas sem um ambiente saudável e devidamente equilibrado. Dessa forma, de fato, a proteção do meio ambiente, constitui um valioso direito do homem, mas também um imprescindível dever de preservação/proteção para as presentes e as futuras gerações.

Nesse sentido, Prado aponta acerca da correlação estreita com dispositivos de valores axiológicos basilares da Constituição, bem como o caráter teleológico do direito ao meio ambiente equilibrado, que impõe sua observância para toda legislação infraconstitucional:

Há, deste modo, uma correlação estreita entre esse dispositivo e, por exemplo, os valores da dignidade e da liberdade, da igualdade e da justiça (Preâmbulo, arts. 1º e 5º, CF); bem como os objetivos fundamentais de construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos... (art 3º, CF); e ainda, os direitos individuais e coletivos, como o direito à vida, à função social da propriedade e à ação popular (art. 5º, caput, e incisos XXIII e LXXIII, CF).

Ademais, frise-se, como norma de caráter teleológico impõe uma orientação a todo ordenamento infraconstitucional. De conformidade com o novo texto fica patenteado o reconhecimento do direito-dever ao meio ambiente ecologicamente harmonioso, a obrigação dos poderes públicos e da coletividade de defendê-lo e de preservá-lo e a previsão de sanções para as condutas ou atividades a ele lesivas. A preservação do ambiente passa a ser a base em que se assenta a política econômica e social (art. 225, § 1.º, V, CF).¹⁹

Conforme discorre Silva, em uma leitura de Santiago Anglada Gotor:

¹⁷ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 61.

¹⁸ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros. **Meio Ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Advogados Editora, 2004. p. 32.

¹⁹ PRADO, Luiz Regis. A Tutela Constitucional do Ambiente no Brasil. In: MILÁRE, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Orgs). **Direito ambiental: tutela do meio ambiente**. vol. IV. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 120.

Encontramo-nos, assim, diante de uma nova projeção do direito à vida, pois neste há de incluir-se a manutenção daquelas condições ambientais que são suportes da própria vida, e o ordenamento jurídico, a que compete tutelar o interesse público, há que dar resposta coerente e eficaz a essa nova necessidade social²⁰.

Silva defende que o Direito visa à proteção da qualidade de vida através da qualidade do meio ambiente. Para o autor, há dois objetos de tutela ambiental, “um imediato, que é qualidade do meio ambiente e outro mediato, que é a saúde, o bem-estar e a segurança da população, que se vem sintetizado na expressão qualidade de vida”²¹.

Portanto, para além da tarefa estatal, consagrou a Constituição Federal a proteção do ambiente equilibrado, seguro e saudável como um direito (e dever) fundamental do indivíduo e da coletividade²². Fazendo uma releitura da evolução histórica dos direitos fundamentais, Sarlet e Fensterseifer afirmam a transição “da perspectiva do indivíduo à da espécie humana, considerada inclusive em perspectiva futura, através da proteção jurídica dos interesses das futuras gerações”²³.

Apontam ainda os referidos autores que em se tratando de um direito de terceira dimensão (pois essencialmente coletivo e transindividual), seu suporte normativo-axiológico encontra-se formatado no princípio (e dever) da solidariedade:

A solidariedade expressa a necessidade (e, na forma jurídica, o dever) fundamental de coexistência (e cooperação) do ser humano em um corpo social, formatando a teia de relações intersubjetivas e sociais que se traçam no espaço da comunidade estatal. Só que aqui, para além de uma obrigação ou dever unicamente moral de solidariedade, há que se trazer para o plano jurídico-normativo tal compreensão. Na perspectiva ecológica, a solidariedade – e os deveres a ela inerentes – projeta-se também em face dos habitantes de outras nações, das futuras gerações e mesmo dos animais não humanos e da Natureza em geral, implicando um conjunto de deveres em matéria socioambiental.²⁴

Aliás, isso está ligado a um interesse intergeracional, já que na defesa e preservação do meio ambiente “entram em cena não só os interesses daqueles que podem fazer valer os seus direitos, mas também das gerações vindouras, estabelecendo-se uma solidariedade entre as

²⁰ GOTOR, Santiago Anglada. Apud SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2013. p.61.

²¹ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2013. p.85

²² SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p 31.

²³ *Ibidem*, p 46.

²⁴ *Ibidem*, p 56/57.

gerações”²⁵.

Para Machado, o artigo 225 da Constituição Federal ao estabelecer “presentes e futuras gerações” como destinatários do direito ao meio ambiente equilibrado, consagrou a ética da solidariedade entre as gerações, criando-se uma nova responsabilidade jurídica: a responsabilidade ambiental entre gerações. Ou seja, responsabilidade que se refere ao uso mais consciente e restrito dos recursos naturais, e redução de atividades impactantes, visando preservar o meio ambiente para as futuras gerações²⁶.

Dessa forma, conforme sinala Prado “toda política ambiental deve procurar equilibrar e compatibilizar as necessidades de industrialização e desenvolvimento com as de proteção, restauração e melhora do ambiente”²⁷, ou seja, desenvolvimento sustentável.

Para concretização do direito ao meio ambiente, o próprio artigo 225, no parágrafo 1º, estabeleceu instrumentos, a fim de assegurar a efetividade da norma constitucional, que assim dispõe:

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.²⁸

O Poder Público, a partir da Constituição Federal de 1988, tem o dever constitucional de zelar pela preservação e restauração do meio ambiente. Trata-se de matéria de cunho

²⁵ MELO, Melissa Ely. **O dever jurídico de restauração ambiental**: percepção da natureza como projeto. 2008. 259 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/90994>> Acesso em: 15 abril 2017. p. 61.

²⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 158/159.

²⁷ PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente**: meio ambiente, patrimônio cultural, ordenação do território e biossegurança (com a análise da Lei 11.105/2005). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 65.

²⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 26 jun. 2017.

fundamental, sendo que a sua defesa não se encontra mais inserida no campo da discricionariedade administrativa, mas no dever constitucional de atuação do Estado.

Por último, no parágrafo 3º, foi assegurada a responsabilidade penal ambiental, pois “expresso que os infratores das normas de proteção ao meio ambiente, sejam pessoas físicas ou jurídicas, estarão sujeitos a sanções penais, civis e administrativas”²⁹. Assim, nos termos do que dispõe o artigo:

§3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.³⁰

Portanto, realizadas essas considerações sobre a normatização constitucional e o reconhecimento do meio ambiente equilibrado como direito-dever fundamental, pode-se verificar que o artigo 225 da Constituição Federal estabeleceu a ampla proteção ambiental, impondo tanto ao Poder Público, como à coletividade a tarefa de preservá-lo e defendê-lo para as presentes e futuras gerações. Por ser uma norma de caráter teleológico, as normas infraconstitucionais devem estar em conformidade com o mandamento constitucional³¹.

Diante dessa proteção constitucional do meio ambiente, além de se estabelecer responsabilidades (civil, administrativa e penal) aos causadores de eventual conduta e atividade considerada lesiva ao meio ambiente, ficou expressamente consignada no texto legal a obrigação de reparação dos danos causados e de restauração dos processos ecológicos essenciais, tudo com o objetivo de garantir esse direito para as futuras gerações.

Assim, “o binômio constitucional “prevenção/restauração” deve passar a informar e servir de bússola na interpretação de textos legais anterior e posteriores à Constituição”³².

Para tanto, considerando a importância da ideia reparatória do Direito Ambiental trazida pela Constituição Federal, o próximo tópico será dedicado ao estudo desse assunto.

2.2 PREVISÃO CONSTITUCIONAL DA REPARAÇÃO FRENTE AO DANO AMBIENTAL

²⁹ FREITAS, Vladimir Passos de. FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p.24.

³⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 26 jun. 2017.

³¹ PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente: meio ambiente, patrimônio cultural, ordenação do território e biossegurança** (com a análise da Lei 11.105/2005). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p.77.

³² MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 420.

Iniciaremos com algumas considerações, ainda que breves, sobre o dano ambiental, para depois adentrarmos no assunto proposto para o tópico: previsão constitucional de reparação ambiental.

Assim como a difícil tarefa de definição conceitual de meio ambiente, em razão da amplitude do bem objeto de proteção, a doutrina jurídica enfrenta dificuldade na conceituação do que venha a ser dano ambiental, tanto em razão da complexidade que envolve a matéria, como em razão da ausência de conceito de meio ambiente na Constituição Federal.

Para Michel Prieur³³, citado por Freitas, dano ambiental “é aquele que se constitui em um atentado ao conjunto de elementos de um sistema e que por sua característica indireta e difusa não permite que se abra direito a sua reparação”.

Para Silva, “dano ecológico é qualquer lesão ao meio ambiente causada por condutas ou atividades de pessoa física ou jurídica de Direito Público ou de Direito Privado”.³⁴

Milaré ao trazer o conceito de dano, ressalta que sob a ótica jurídica, o dano ambiental deve ser considerado como objeto de frequente reflexão, diante da evolução do fato social³⁵.

Para o autor:

é dano ambiental toda interferência antrópica infligida ao patrimônio ambiental (natural, cultural, artificial), capaz de desencadear, imediata ou potencialmente, perturbações desfavoráveis (*in pejus*) ao equilíbrio ecológico, à sadia qualidade de vida, ou a quaisquer outros valores coletivos ou de pessoas”.³⁶

Explica o autor que “interferência” aos bens ambientais tem de estar relacionada exclusivamente com a ação do homem, e de intensidade capaz de desorganizar o equilíbrio dos ecossistemas, da qualidade de vida ou de outros valores que interferem nos direitos da coletividade. A utilização do termo “patrimônio ambiental” expressa a complexidade do meio ambiente (sua amplitude) e sua abrangência. A relação causal não se traduz apenas no nexo causa-efeito, mas em eventos remotos, encadeados, podendo o efeito ser potencial ou futuro.³⁷

Leite, reconhecendo a dificuldade de identificar a concepção de dano ambiental, realizou uma classificação em quatro vertentes: 1) quanto à amplitude do bem protegido (dano ecológico puro, dano ambiental amplo e dano ambiental individual ou reflexo); 2) quanto à reparabilidade e aos interesses jurídicos envolvidos (dano de reparabilidade direta e

³³ PRIEUR, Michel, 1984. apud FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p.13.

³⁴ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2013. p.323

³⁵ MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.p. 319

³⁶ MILARÉ, *loc. cit.*

³⁷ *Ibidem*, p. 320.

dano de reparabilidade indireta); 3) quanto à extensão (dano ambiental patrimonial e dano ambiental extrapatrimonial ou moral) e, por fim, 4) quanto aos interesses objetivados (dano ambiental de interesse da coletividade, dano ambiental de interesse subjetivo fundamental e dano ambiental de interesse individual)³⁸.

Quanto à amplitude do bem protegido, relacionada ao conceito de meio ambiente, tem-se um dano ecológico puro quando são atingidos bens próprios da natureza, excluindo o patrimônio cultural ou artificial. Já o dano ambiental *lato sensu*, leva em consideração também o patrimônio cultural ou artificial, concernentes aos interesses difusos da coletividade. Por último, o dano pode ser individual ou reflexo, pois neste caso, o objetivo primordial não é a tutela dos valores ambientais, mas sim dos interesses próprios do lesado (microbem ambiental).³⁹

No que diz respeito à reparação e aos interesses jurídicos envolvidos, o dano ambiental pode ser de reparabilidade direta ou indireta. Na reparabilidade direta, atinente ao microbem ambiental, o dano diz respeito a interesses próprios individuais, com reflexos ao meio ambiente. Assim, o indivíduo que sofrer o dano, será indenizado de forma direta. No segundo caso, reparabilidade indireta, concernente ao macrobem ambiental, o dano se refere a interesses difusos relativos à proteção do meio ambiente. Portanto, a reparação é feita de forma indireta, já que se leva em consideração a funcionalidade ecológica e a capacidade de aproveitamento do meio ambiente, em detrimento aos interesses de pessoas que sofreram a lesão.⁴⁰

Quanto à extensão do dano ambiental, pode ser patrimonial, extrapatrimonial ou moral ambiental. No primeiro caso, a reparação relaciona-se com o bem ambiental lesado – em uma concepção “de patrimônio que difere da versão clássica de propriedade, pois o bem ambiental, em sua versão de macrobem, é de interesse de toda coletividade”⁴¹. Já o dano extrapatrimonial ou moral ambiental refere-se a “todo prejuízo não-patrimonial ocasionado à sociedade ou ao indivíduo, em virtude da lesão do meio ambiente”⁴².

Por fim, o dano ambiental pode ser classificado quanto aos interesses objetivados, tendo uma bipartição. Na perceptiva de interesse da coletividade na preservação do macrobem ambiental, é um “dano ambiental de interesse da coletividade ou de interesse público”, já quando o interesse é particular individual próprio, no que diz relação com microbem

³⁸ LEITE, José Rubens Morato Leite. **Dano ambiental:** do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p.95.

³⁹ *Ibidem*, p.95/96.

⁴⁰ *Ibidem*, p. 96/97.

⁴¹ *Ibidem*, p. 97.

⁴² LEITE, *loc.cit.*

ambiental, refere-se ao dano ambiental de interesse individual. Há também a possibilidade de ação por parte de um indivíduo em nome do macrobem coletivo, “tendo em vista um direito subjetivo fundamental, tutelado via ação popular do direito brasileiro, dano ambiental de interesse subjetivo fundamental.”⁴³

No que diz respeito à natureza do dano ambiental, esclarece Steigleder que a legislação brasileira o trata como um dano público, decorrente do tratamento dispensado ao meio ambiente, ou seja, como um bem de interesse público, que possui natureza difusa, “visto que os bens de uso comum do povo restam afetados em sua quantidade e qualidade”.⁴⁴

Por se tratar de um “bem incorpóreo, imaterial, autônomo, de interesse da coletividade”, o dano ambiental não se enquadra na “visão clássica” dos danos⁴⁵, já que o “dano ambiental tem características próprias que acabam por orientar o tratamento que as ordens jurídicas a ele conferem, ou seja, num microsistema próprio especificamente adaptado à problemática ambiental”⁴⁶.

Quanto à responsabilidade, o direito brasileiro assumiu o princípio da responsabilidade objetiva pelo dano ecológico⁴⁷. Silva aponta que neste tipo de responsabilidade bastam a existência do dano e o nexos com a fonte poluidora ou degradadora.⁴⁸ Dessa forma, diante da violação à norma ambiental, por meio da ocorrência de dano ambiental, há afetação de um interesse público, ou seja, a conservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Para a proteção ao meio ambiente sadio, a própria Constituição prevê “sanções ambientais que devam ter a função de reconstituir o equilíbrio perturbado ou de restaurar o meio ambiente afetado”, conforme aponta Melo.⁴⁹

Conforme sinalado no tópico anterior, o artigo 225 trata-se de um núcleo central da matéria ambiental em nossa Constituição. Nele se extrai o mandamento constitucional que orientará a aplicação das normas infraconstitucionais, para a efetiva concretização do direito-dever. Como visto, o reconhecimento constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos, implica no dever do Poder Público e da coletividade na defesa e na proteção do bem jurídico, tanto para as presentes gerações, quanto para as futuras.

⁴³ LEITE, *loc. cit.*

⁴⁴ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental**: As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 105.

⁴⁵ LEITE, *op.cit.*, p. 99.

⁴⁶ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.p. 320.

⁴⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2012.

⁴⁸ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2013. p.337

⁴⁹ MELO, Melissa Ely. **O dever jurídico de restauração ambiental**: percepção da natureza como projeto. 2008. 259 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/90994>> Acesso em: 15 abril 2017.p.75.

Nos termos do artigo 225, §1º, inciso I, compete ao Poder Público “preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas”⁵⁰. Ainda, o § 2º dispõe que “aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei”⁵¹. No §3º, do referido artigo, consta que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”⁵².

A restauração, a reparação e a recuperação são instrumentos previstos constitucionalmente, como forma de conservação/proteção do direito fundamental ao meio ambiental ecologicamente equilibrado.

Para melhor compreensão da norma constitucional, surge a necessidade de trazer à baila a questão conceitual das expressões relacionadas à reparação ambiental, pois ao analisar o próprio dispositivo constitucional relacionado ao tema, verifica-se a existência de três termos: “reparar, restaurar e recuperar”, todos previstos constitucionalmente, mas os dois últimos com distinções conceituais e jurídicas importantes, que são encontradas nas normas infraconstitucionais.

No que se refere às terminologias restauração e recuperação, suas definições encontram-se estabelecidas pela Lei 9.985 de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Dessa forma, no que diz respeito ao termo restauração, estabelece o artigo 2º, inciso XIV, que é compreendida como a “restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original”⁵³. Já a terminologia recuperação, segundo o que dispõe o inciso XIII, do mesmo artigo, trata-se de “restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original”⁵⁴.

Ainda que tais instrumentos de reparação de eventual dano causado ao meio ambiente tenham como objetivo o restabelecimento do meio ambiente que sofreu alguma forma de degradação, a diferenciação terminológica na legislação distingue o alcance das práticas realizadas.

⁵⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 26 jun. 2017.

⁵¹ *Ibidem*.

⁵² *Ibidem*.

⁵³ BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm> Acesso em: 26 jun. 2017.

⁵⁴ *Ibidem*.

Nesse sentido, aponta Almeida:

[...][“quando se fala em “recuperação”, sob o ponto de vista técnico, se está assumindo a impossibilidade de retorno ao estado anterior do ecossistema, bem como se está optando por forma compensatórias de reparação do dano, capazes de “criar, expandir ou de alguma forma aumentar a capacidade funcional de outros elementos naturais, aproximando-se assim de uma substituição por equivalente funcional.”⁵⁵

Adverte Melo que a indistinção dos conceitos de recuperação e restauração pode afetar as técnicas de restauração dos ecossistemas:

[...] mesmo com a constatação da diferença entre os dois processos pela legislação infraconstitucional e com a exigência expressa do dever constitucional do poder público de restaurar os processos ecológicos essenciais, na prática, pode ser percebido que os dois termos vêm sendo empregados indistintamente pelos juristas, os quais, em geral, desconhecem as consequências práticas da opção por uma técnica ou outra. De acordo com Espíndola et al., a implementação de técnicas tradicionais de recuperação de áreas degradadas vêm expondo ecossistemas naturais à contaminação biológica, já que, em muitos desses projetos, ainda são utilizadas espécies exóticas. O grande problema com o plantio de espécies exóticas é quando estas se tornam invasoras, cujas características, independentemente “[...] do tipo de organismo, estão na facilidade e rapidez com que se reproduzem, na proliferação intensa, na flexibilidade adaptativa e na capacidade de dominarem os ambientes que invadem, expulsando espécies nativas e alterando ecossistemas”.⁵⁶

Contudo, para Machado

tanto a Constituição Federal, que emprega os termos “restaurar”, “recuperar” e “reparar”, como a legislação infraconstitucional, que utiliza termos como “restauração” e reconstituição”, estão em harmonia no sentido de indicar um caminho para as pessoas físicas e jurídicas que danificarem o meio ambiente, como para a Administração Pública e para os juízes que intervierem para proteger o meio ambiente.⁵⁷

A primazia pela reparação do dano ambiental, por meio da restauração natural, encontra-se em outras normas infraconstitucionais. A Lei 6.938/81 dispõe no artigo 4º, inciso VI, que a Política Nacional do Meio Ambiente visará “à preservação e restauração dos

⁵⁵ ALMEIDA, Rodrigo de. p. 219. 2010. Apud STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental: As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 213.

⁵⁶ MELO, Melissa Ely. **O dever jurídico de restauração ambiental: percepção da natureza como projeto**. 2008. 259 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/90994>> Acesso em: 15 abril 2017.p.75.

⁵⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 419.

recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida”⁵⁸.

Também a Lei 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, faz referência à reparação do dano em diversos artigos. O artigo 9º estabelece que “a prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques, jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível”⁵⁹. Os artigos 17 e 28, da referida normativa, prevêm como condicionante para o oferecimento ou o cumprimento de suspensão condicional da pena e do processo, respectivamente, a reparação do dano.

Segundo Steigleder, o que se pode observar frente às normativas ambientais, é que “a opção do sistema jurídico brasileiro é pela restauração natural do ambiente como medida prioritária, com o que se pode extrair um verdadeiro princípio jurídico”⁶⁰: o princípio da restauração natural.

Para a autora, a finalidade das normas ambientais “volta-se para o princípio da conservação do equilíbrio ecológico”⁶¹, e assim, conforme sinalado por Sendim “o sistema de responsabilidade por danos ao ambiente adquire uma função específica: garantir a conservação dos bens ecológicos protegidos”⁶².

Por fim, salienta a autora que a reparação *in natura*, viabilizada por restauração/recuperação ambiental, deverá ser implantada com o objetivo de “proporcionar os benefícios funcionais existente no ecossistema anterior”⁶³. Isso quer dizer que se deve levar em consideração a impossibilidade de reprodução de uma situação idêntica à que havia antes do dano, em razão da própria ação da natureza em seu dinamismo e complexidade⁶⁴.

Enfim, a norma constitucional além de reconhecer o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, previu como forma de proteção a esse bem de interesse público, o dever de sua conservação, estabelecendo instrumentos de proteção

⁵⁸ BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm> Acesso em: 26 jun. 2017.

⁵⁹ BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm> Acesso em: 26 jun. 2017.

⁶⁰ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental**: As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 214.

⁶¹ *Ibidem*. p. 216.

⁶² SENDIM, José de Souza Cunhal. apud STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental**: As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 216.

⁶³ STEIGLEDER, *op. cit.*, p. 217.

⁶⁴ STEIGLEDER, *loc. cit.*

e correção de eventuais ameaças ou lesões que o meio ambiente venha a sofrer, por meio de sanções repressivas e reparatórias.

Segundo já visto, “os atos atentatórios ao ambiente têm (ou podem ter) repercussão jurídica tripla, já que ofendem o ordenamento de três maneiras distintas”⁶⁵. A responsabilidade, portanto, pode ser administrativa, penal e civil, aplicada isolada ou cumulativamente, tendo em vista as distintas responsabilidades. Convém ressaltar que se estabelecerá, sucintamente, um panorama de cada responsabilidade, já que a proposta do presente trabalho concentra-se na esfera penal.

Na esfera administrativa, o caráter é preponderantemente sancionatório, através de uma relação entre o violador da norma e a administração pública. A análise da responsabilização administrativa, diferentemente das demais, se opera na esfera da própria administração pública.⁶⁶

Segundo aponta Freitas:

“Esse tipo de relação jurídica que se estabelece entre a pessoa e o Poder Público é o resultado direto de uma conduta contrária à norma vigente. Entre ambos se estabelece, então, um vínculo, através do qual se permite ao Estado a imposição de uma sanção administrativa. Assim, determinada ação ou omissão podem constituir um ilícito administrativo, independente de vir ou não a ser um ilícito penal ou civil”⁶⁷.

Já a responsabilização da esfera civil, que tem como atuação a prevenção e reparação, destaca-se a previsão legal da responsabilidade objetiva, consoante dispõe o artigo 14, §1º, da Lei 6.938/81, que assim estabelece: “sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente”⁶⁸.

Nesta modalidade de responsabilidade, a pretensão reparatória está apenas subordinada ao vínculo do evento danoso com a fonte poluidora, ou seja, a “eleição do

⁶⁵ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.p. 336.

⁶⁶ BARROS, Wellington Pacheco. **Direito Ambiental sistematizado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p.216.

⁶⁷ FREITAS, Vladimir Passos de Freitas. **Direito Administrativo e meio ambiente**. Curitiba: Juruá, 2010. p.26.

⁶⁸ BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm> Acesso em: 26 jun. 2017.

poluidor como responsável pelo dano ambiental pressupõe a existência de uma prévia relação entre este e a atividade causadora do dano meio ambiente, seja direta, ou seja, indireta”⁶⁹.

Por derradeiro, a atuação da esfera penal na responsabilização do causador da ameaça ou lesão ao meio ambiente. Ainda que a reparação do dano seja uma matéria ligada ao direito civil, face à relevância do bem tutelado, a Lei 9.605/98, que trata dos crimes contra o meio ambiente, internalizou a norma constitucional, empregando em seus dispositivos normas que visam à reparação do dano causado.

Dessa forma, defende Lecey que o direito ambiental penal, embora de caráter preventivo e punitivo, assume uma postura eminentemente reparadora, possibilitando assim a “pronta garantia ao bem jurídico tutelado por suas normas”.⁷⁰

Portanto, delineado o dano ambiental, bem como realizados os apontamentos acerca da previsão constitucional da reparação do dano, e das responsabilidades decorrentes, a partir deste momento será analisada a tutela penal frente à violação ou ameaça de dano ambiental. Isso tudo com o objetivo de investigar se o Direito Penal atua como um instrumento de efetivação do direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

⁶⁹ BARROS, Wellington Pacheco. **Direito Ambiental sistematizado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. 216.

⁷⁰ LECEY, Eládio. Direito Ambiental Penal Reparador: Composição e reparação do dano ao ambiente: reflexos no juízo criminal e a jurisprudência. **Revista de Direito Ambiental**. v. 45. p. 92/106. Jan/março. 2007. p. 92-106.

3 TUTELA PENAL AMBIENTAL

Conforme apresentado anteriormente, a consagração do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental se deu em virtude dos movimentos preservacionistas. Constitui-se em bem jurídico de extrema relevância social, cuja proteção tem de ser um dever do Poder Público e da coletividade, como meio de sobrevivência da espécie humana.

Nos dizeres de Milaré:

“[...] preservar e restabelecer o equilíbrio ecológico em nossos dias é questão de vida ou morte. Os riscos globais, a extinção de espécies animais e vegetais, assim como a satisfação de novas necessidades em termos de qualidade de vida, deixam claro que o fenômeno biológico e suas manifestações sobre o planeta estão sendo perigosamente alterados. [...] Por isso, arranhada estaria a dignidade do Direito Penal caso não acudisse, a esse verdadeira clamor social pela criminalização das condutas antiecológicas.”⁷¹

Diante desse reconhecimento, “o combate aos sistemas de degradação do meio ambiente converte-se numa preocupação de todos.”⁷² Um dos instrumentos de defesa do Direito Ambiental é o Direito Penal, que possui uma característica diferenciadora de outros ramos de direito que é a previsão de segurança jurídica por meio da coerção penal⁷³.

Conforme Zaffaroni e Pierangeli a coerção penal, além de prover a segurança jurídica, atua na prevenção, ou seja, objetiva “evitar o cometimento e repetição de ações que afetam de forma intolerável os bens jurídicos penalmente tutelados”⁷⁴.

Dessa forma, passa-se nesse momento a analisar a tutela penal a partir da violação do bem jurídico, procurando demonstrar a importância desse ramo de direito na responsabilização criminal pelas condutas lesivas ao meio ambiente, com vistas à atuação estatal de forma mais efetiva na proteção do bem jurídico tutelado.

3.1 A PROTEÇÃO PENAL DO DIREITO AO MEIO AMBIENTAL

A proteção penal do ambiente está expressamente prevista no artigo 225, parágrafo 3º, Constituição Federal, que assim dispõe: “as condutas e atividades consideradas lesivas ao

⁷¹ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 458/459.

⁷² SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2013. p.61.

⁷³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 100.

⁷⁴ *Ibidem*, p. 98.

meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”⁷⁵.

Mas ainda que prevista constitucionalmente a tutela penal ambiental, inúmeros são os questionamentos sobre sua legitimidade na proteção do bem jurídico, especialmente, por haver a previsão de outras formas de responsabilização – sendo elas em âmbito cível e administrativo.

Ainda, diante dos diversos valores considerados constitucionalmente, é necessária uma correlação entre a Constituição Federal e a legislação penal, tendo em vista a existência de valores constitucionais de conteúdo descriminalizador - que atuam na garantia do indivíduo com limite ao poder punitivo estatal -, e criminalizador – valores que diante de sua relevância social são merecedores da proteção penal. Assim, a legislação penal tem de buscar a atuação não apenas na criminalização de determinadas condutas, mas na proteção aos valores definidos como relevantes pela Constituição Federal⁷⁶.

Dessa forma, para uma melhor compreensão da importância da intervenção penal em matéria ambiental, se faz necessária a análise de alguns princípios básicos do Direito Penal, que legitimam a atuação penal em matéria ambiental. Os princípios atuam “como garantia máxima de respeito aos direitos fundamentais do cidadão”⁷⁷, devendo, pois, serem observados para que a intervenção seja legítima.

É importante consignar que não será objeto desse trabalho a análise minuciosa de todos os princípios penais, razão pela qual serão apresentados apenas aqueles princípios fundamentais para a exposição do tema proposto, quais sejam: princípio da legalidade, princípio da taxatividade, princípio da intervenção mínima, princípio da subsidiariedade e, por fim, o princípio da fragmentariedade.

Segundo o princípio da legalidade, também denominado reserva legal, “não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”⁷⁸. Esse princípio expressamente previsto como uma garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXIX, da Carta Magna) “constitui efetiva limitação ao poder punitivo estatal”⁷⁹.

Isso porque, ninguém poderá ser punido sem que haja uma prévia legislação que defina a conduta como crime. Para Prado, esse princípio sinaliza que a “intervenção penal

⁷⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 26 jun. 2017.

⁷⁶ CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira. A importância da Tutela Penal do Meio Ambiente. **Revista de Direito Ambiental**. v.31. Jul/set. 2003. p. 58/99.

⁷⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2005. p.02.

⁷⁸ BRASIL. *op.cit.*

⁷⁹ BITENCOURT, *op. cit.*, p.02.

deve estar disciplinada pelo domínio da lei *stricto*, como forma de evitar o exercício arbitrário e ilimitado do poder estatal de punir”⁸⁰, atuando, portanto, mais como uma garantia constitucional do que um direito individual⁸¹.

Isto é, o poder punitivo estatal deve estar expresso em normas penais claras, de forma a ser possível a visualização da conduta proibida. Assim, como decorrência do princípio da legalidade, deve o Direito Penal pautar-se também pelo princípio da taxatividade, que implica na observância de normas claras, diretas e objetivas, conforme aponta Nucci:

[...] as condutas típicas, merecedoras de punição, devem ser suficientemente claras e bem elaboradas, de modo a não deixar dúvida, em relação ao seu cumprimento, por parte do destinatário da norma. A construção de tipos penais incriminadores dúbios e repletos de termos valorativos vagos pode dar ensejo ao abuso do Estado na invasão da intimidade e da esfera de liberdade dos indivíduos.⁸²

Quanto a esse ponto, muitas críticas são direcionadas à Lei 9.605/98 por dispor em demasia de dispositivos que necessitam de complementação, os chamados tipos penais abertos e tipos penais em branco. Para alguns doutrinadores, esses tipos penais ofenderiam o princípio da legalidade e o princípio *nullum crimen sine previa lege*.

Todavia, conforme muito bem aponta Ramos “há condutas que não se podem descrever sem acudir a esta técnica, dada a sua complexidade”.⁸³ Isso pode ser facilmente compreendido, já que, como visto anteriormente, o próprio conceito jurídico de meio ambiente é de difícil conceituação, diante da complexidade e interdisciplinaridade da matéria. O meio ambiente não é estático, devendo a lei acompanhar esse dinamismo, estabelecendo mecanismos para que a proteção seja integral e efetiva.

Nesse sentido, se posiciona Prado:

[...] a necessidade e a própria natureza da matéria ambiental justificam o emprego do procedimento técnico-legislativo da norma em branco na formulação dos tipos de injusto, respeitados os infranqueáveis parâmetros constitucionais-penais. Alias, como bem se assinala, desde que “a lei penal em branco contenha a descrição do núcleo essencial da ação proibida (ou ordenada)”, não há falar-se em transgressão do princípio da legalidade”.⁸⁴

⁸⁰ PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente: meio ambiente, patrimônio cultural, ordenação do território e biossegurança** (com a análise da Lei 11.105/2005). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p.102/103.

⁸¹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2006. p.36.

⁸² NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p.46.

⁸³ RAMOS, Luis Rodrigues. Apud FREITAS, Vladimir Passos de. FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 37.

⁸⁴ PRADO, *op. cit.*, p.97.

Freitas e Freitas se manifestam da mesma forma, no sentido de que as normas penais em branco não ofendem o princípio da legalidade e podem ser encontradas de três maneiras distintas: “(a) por disposição prevista na mesma lei; (b) por disposição contida em outra lei; (c) por disposição emanada de outro poder, ou seja, de um ato administrativo.”⁸⁵

Ainda que Sirvinskas entenda ser inadmissível a possibilidade da adoção de normas penais em branco, faz a seguinte ressalva:

“Na defesa do meio ambiente, há necessidade da complementação da lei penal em branco mediante ato administrativo. Não se admite, é claro, a criação de novos tipos penais. No entanto, poder-se-ia admitir a complementação da norma penal em branco nos casos em que não haja cominação penal incriminadora. A lei é estática; e o meio ambiente é dinâmico. Se se pretende proteger o meio ambiente é necessário adotar medidas eficazes e rápidas para se evitar o dano irreversível. Não seria possível esperar a tramitação de uma lei até sua promulgação para se proteger uma espécie silvestre ameaçada de extinção, por exemplo.”⁸⁶

Na legislação penal ambiental, os tipos penais em comento encontram-se nos seguintes dispositivos legais: Arts. 29, §4, I e V; 34, *caput*, parágrafo único, I e II; 35, I e II; 36; 37, IV; 38; 45; 50; 52; 56; 62, I.

Para o princípio da intervenção mínima, o Direito Penal deve interferir de forma mínima na vida dos indivíduos e somente quando outros ramos do Direito tenham se mostrado insuficientes para coibir a ofensa do bem tutelado⁸⁷. Como observado por Bitencourt, esse princípio “orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico”⁸⁸.

Como decorrência desse princípio, a tutela penal deve pautar-se, também, pelos princípios da subsidiariedade e da fragmentariedade. O primeiro princípio expressa a necessidade da atuação penal de forma subsidiária aos demais ramos do direito, revelando seu caráter de *ultima ratio*. Assim, “a criminalização só é legítima quando não é suficiente a proteção do bem jurídico feita por nenhum dos outros ramos do direito”⁸⁹.

Já o princípio da fragmentariedade reserva ao Direito Penal a proteção de condutas lesivas graves a bens jurídicos relevantes e essenciais ao convívio social⁹⁰. Nesse sentido,

⁸⁵ FREITAS, Vladimir Passos de. FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 37.

⁸⁶ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela Penal do Meio Ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2011. P.73

⁸⁷ MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.p. 460

⁸⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2005. p.03.

⁸⁹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes Ambientais**. São Paulo: Saraiva, 2012. p.20.

⁹⁰ BITENCOURT, *op. cit.*, p.03.

Andrade aponta a “dignidade penal” como um dos pressupostos que legitima a escolha do bem jurídico protegido penalmente.⁹¹

Pelas limitações reservadas ao Direito Penal, que traz a mais grave das penalidades: a privação da liberdade do indivíduo, a atuação penal deve ser reservada a bens que tenham expressiva relevância social, conforme assevera Lecey:

[...] somente haverá reserva legal, somente sofrerá incidência de norma incriminadora, a conduta que apresentar lesividade, de conformidade com outro princípio penal básico. Ou seja, apenas a conduta que ofender ou colocar em perigo de ofensa um bem jurídico merecerá a mínima intervenção do direito criminal. E não é qualquer bem que terá a tutela do direito penal. Tão somente aqueles com extrema relevância social, a ponto de merecerem a mais severa sanção, como é a criminal. É o conhecido Direito Penal Mínimo.⁹²

Dessa forma, consoante ensinamento de Silva, as agressões aos valores reconhecidos como fundamentais pela sociedade devem ser objeto de reprovação social e, dessa forma, merecedores da tutela penal:

A qualidade do meio ambiente é um valor fundamental, é um bem jurídico de especial relevância, na medida mesma em que a Constituição o considera bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, que o Poder Público e a coletividade devem defender e preservar. A ofensa a tal bem revela-se grave e deve ser definida como crime.⁹³

Portanto, a tutela penal se faz legítima para proteção dos bens jurídicos ambientais, tendo em vista que direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental atingindo não só à esfera do indivíduo, mas à da coletividade, com reflexos não só nos dias atuais, mas no futuro do planeta.

Como sinalado por Lecey, “a preservação da espécie depende da sustentação ambiental, e o bem de tal extrema importância, não pode ficar alheio ao Direito Penal, cujas regras devem estender-lhe proteção”⁹⁴.

Gonzáles Rus também discorre sobre a importância dos bens ambientais serem digno de tutela penal:

se trata de um bem jurídico de especial transcendência, cuja proteção resulta essencial para a própria existência do ser humano (e, em geral, da vida), e se

⁹¹ ANDRADE, Manoel da Costa apud FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes Ambientais**. São Paulo: Saraiva, 2012. p.19.

⁹² LECEY, Eládio. Novos Direitos e Juizados Especiais: A proteção do meio ambiente e os juizados especiais criminais. **Revista da Ajuris**. n° 77. p.142/154, março/2010. p.145

⁹³ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2013. p.323.

⁹⁴ LECEY, *op. cit.*, p. 145.

encontra seriamente ameaçado, pelo que sua conservação e manutenção justificam claramente o recurso às mais contundentes medidas de proteção que pode proporcionar um ordenamento jurídico.⁹⁵

Em razão da indissociável relação desse direito “com a proteção da vida, tem o meio ambiente, considerado em todos os seus aspectos, a irrefutável qualificação de bem jurídico relevante, digno, pois, da proteção penal”⁹⁶.

Neste contexto, oportuno destacar os ensinamentos de Lecey sobre as razões pelas quais o meio ambiente é merecedor da proteção penal. Para o autor, são quatro os aspectos que ensejam a necessidade de intervenção penal em matéria de proteção ambiental, quais sejam: (1) resposta social; (2) instrumento de pressão à solução dos conflitos; (3) instrumento de efetividade das normas gerais e (4) instrumento de prevenção⁹⁷.

A proteção penal como resposta social figura-se necessária, pois por ser o direito ao meio ambiente um bem difuso, sua extensão ultrapassa os limites do indivíduo, atingindo a coletividade. Assim, a violação desse direito afeta e reflete não apenas no âmbito do indivíduo, mas em toda a coletividade. A atuação da tutela penal como um instrumento de pressão à solução dos conflitos e um instrumento de efetivação das normas gerais ambientais, significa o expressivo impacto social com a criminalização ambiental, agindo também para conferir eficácias às normas não penais⁹⁸.

Por fim, a atuação penal torna-se um instrumento de prevenção para que outros eventos danosos ao meio ambiente não ocorram. Sinaliza o autor que “mais importante do que punir é prevenir danos ao meio ambiente. Pela expressividade do dano coletivo em matéria ambiental, impõe-se reprimir para que não ocorra dano”.⁹⁹

Assim, não obstante as disposições do princípio da intervenção mínima, mas principalmente levando em consideração a proteção máxima dispensada ao direito, a Lei 9.605/1998 teve como objetivo afastar não só o dano efetivo, mas também o perigo de dano, a fim de buscar a tutela mais efetiva do meio ambiente.

⁹⁵ GONZÁLEZ RUS, Juan José. apud PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente: meio ambiente, patrimônio cultural, ordenação do território e biossegurança** (com a análise da Lei 11.105/2005). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p.77.

⁹⁶ CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira. A importância da Tutela Penal do Meio Ambiente. **Revista de Direito Ambiental**. v.31. Jul/set. 2003. p. 58/99.

⁹⁷ LECEY, Eládio. Novos Direitos e Juizados Especiais: A proteção do meio ambiente e os juizados especiais criminais. **Revista da Ajuris**. n° 77. p.142/154, março/2010. p.146.

⁹⁸ LECEY, *loc. cit.*

⁹⁹ *Ibidem*, p.147.

Nessa visão de tutela efetiva ambiental, como apontado por Lecey, o Direito Penal deve se preocupar com a reparação do dano, embora o seu caráter eminentemente preventivo e punitivo:

Em matéria de meio ambiente, considerando-se a danosidade coletiva e macrossocial das condutas que atentam contra o dito bem – difuso por excelência – ainda mais necessária se revela a busca de reparação do dano. E o Direito Penal, como instrumento de pressão, em razão de sua coercibilidade garantida pelas sanções criminais, mas severas do que as cíveis, e como meio de solução mais pronta aos conflitos, se apresenta útil à efetivação da reparação. Assim, deve o Direito Ambiental Penal, embora precipuamente preventivo e punitivo, ser também reparador, possibilitando pronta garantia ao bem jurídico tutelado por suas normas.¹⁰⁰

Com esse espírito, a Lei 9.605/98 dispõe sobre a intervenção penal na proteção do meio ambiente, criminalizando diversas condutas, a fim de coibir ações lesivas ou com potencial lesivo ao meio ambiente, buscando dar ênfase à reparação ambiental quando da ocorrência de dano.

Portanto, não obstante a existência de críticas no que diz respeito à aplicação da tutela penal ambiental, por tudo o que foi abordado até agora, pode-se chegar à conclusão de que o meio ambiente, definido como direito fundamental, pois essencial à vida, é um bem jurídico digno de proteção penal, cuja relevância, inclusive, decorre da própria imposição constitucional.

Assim, destacada a relevância da tutela penal do bem jurídico para reprimir ofensas ao equilíbrio ecológico do meio ambiente, passa-se a examinar a Lei 9.605/98 no que dispõe sobre os procedimentos adotados às sanções penais derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

3.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL PENAL: LEI 9.605/98

Como visto, o reconhecimento do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado se deu com a promulgação da Constituição Federal, que expressamente consagrou a tríplice responsabilização (civil, administrativa e penal), tanto para pessoa física, quanto para a pessoa jurídica. A tutela penal, portanto, é expressamente imposta na Carta Magna, como um dos instrumentos de proteção ambiental, nos termos do artigo 225, §3º.

¹⁰⁰ LECEY, Eládio. Direito Ambiental Penal Reparador: Composição e reparação do dano ao ambiente: reflexos no juízo criminal e a jurisprudência. **Revista de Direito Ambiental**. v. 45. p. 92/106. Jan/março. 2007. p. 92-106.

No âmbito infraconstitucional, em matéria de responsabilização criminal – objeto do presente trabalho -, não existia um ordenamento que tratava da matéria de forma integrada. A legislação ambiental penal era encontrada em diversas leis esparsas que traziam de forma pontual a proteção de um ou outro bem de natureza ambiental. Observa-se que a primeira codificação ocorreu com o Código Criminal de 1830, que criminalizou o corte ilegal de árvores e o dano ao patrimônio cultural. Assim, conforme estabelecia o artigo 178:

Art. 178. Destruir, abater, mutilar, ou damnificar monumentos, edificios, bens publicos, ou quaesquer outros objectos destinados á utilidade, decoração, eu recreio publico. Penas - de prisão com trabalho por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento do valor do damno causado.¹⁰¹

Já o Código Penal de 1940, vigente até os dias atuais, com diversas alterações legislativas (por meio das seguintes leis: Lei 1.521, de 1951, Lei 5.741, de 1971, Lei 5.988, de 1973, Lei 6.015, de 1973, Lei 6.404, de 1976, Lei 6.515, de 1977, Lei 6.538, de 1978, Lei 6.710, de 1979, Lei 7.492, de 1986, Lei 8.176, de 1991), previu algumas disposições de cunho ambiental, as quais se observam nos seguintes artigos: 163, 164, 165, 166, 250, §1º, II, h, 251, 252, 253, 254, 256, 259, 270 e 271. De igual forma o Decreto-Lei 3688/1941, que dispõe sobre as Contravenções Penais, trouxe algumas normas ambientais nos artigos 38, 42 e 64.

Outras leis foram criadas para tutelar alguns bens ambientais considerados, em razão do momento histórico, relevantes. Assim, podem-se destacar as seguintes leis: Lei 4.771/65 – que institui o Código Florestal, posteriormente revogada pela Lei 12.651/2012; Lei 5.197/67 de proteção à fauna; Lei 6.453/77 – que dispõe sobre a responsabilidade por atos relacionados a atividades nucleares; Lei 6.766/79 – que estabelece acerca do parcelamento do solo urbano; Lei 7.643/87 – que estabeleceu a proibição da pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras; Lei 7.679/88 – que dispôs sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução, posteriormente revogada pela Lei 11.959/2009; Lei 7.802/89 – dispõe sobre o uso de agrotóxicos; Lei 7.805/89 – que estabelece a atividade de mineração.

Com a modificação do olhar sobre a proteção ambiental, ou seja, de uma visão de tutela de determinados recursos naturais, para uma perspectiva de meio ambiente como um todo (bem indivisível, compreendido como integrante o meio ambiente natural, cultural e artificial), foram editadas duas leis que reconheceram a importância da matéria ambiental: a Lei 6.938/1981, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente, e a Lei 7.347/85, que dispôs sobre a ação civil pública.

¹⁰¹BRASIL. Código Criminal, de 16 de dezembro de 1830. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm> Acesso em: 26 jun. 2017.

A partir da ordem constitucional que dispensou um novo tratamento à proteção ambiental, surgiu a necessidade de proteção máxima ao Direito Ambiental. Assim, foi publicada a Lei 9.605, em 13 de fevereiro de 1998, que teve como proposta além de estabelecer infrações administrativas, zelar pela proteção penal do meio ambiente.

Assim, a referida lei foi a primeira a tratar de forma sistemática a proteção penal ambiental, compilando em um único diploma legal quase a totalidade dos delitos ambientais existentes nas diversas legislações editadas ao longo da história do Brasil.

Alvo de muitos debates, a nova lei que disciplinou as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente “trouxe avanços e retrocessos. Não se trata de uma lei perfeita e acabada. Trata-se, sim do primeiro passo para a consolidação da legislação ambiental em um futuro próximo”, como apontado por Sirvinkas¹⁰².

Em que pese essa legislação tenha sido pioneira, ao dispor sobre o procedimento penal ambiental e compilar diversos delitos que estavam esparsos na legislação, não abrangeu todas as normas penais sobre a matéria. Assim, uma das críticas mais contundentes apontada pela doutrina foi a oportunidade desperdiçada pelo legislador de pôr fim “à pulverização legislativa imperante na matéria, uma vez que a nova lei não alcançou a abrangência que se lhe pretendeu imprimir”, como acentuado por Milaré¹⁰³.

A lei 9.605/98 procurou criar um “Estatuto dos Crimes Ambientais”, prevendo além de sanções administrativas, penais, termos de cooperação internacional para preservação ambiental, inovou, disciplinando a responsabilização penal da pessoa jurídica. Também, pode-se observar que a referida lei enfatizou o aspecto preventivo e buscou incentivar a reparação do dano ambiental na esfera criminal, com institutos despenalizadores¹⁰⁴.

A fim de valorizar a proteção máxima ao meio ambiente, houve sancionamento não só de condutas de dano, mas também de condutas que põem em risco o direito tutelado. Em razão disso, para muitos doutrinadores, o papel da tutela penal torna-se muito mais efetivo do que outros ramos do direito, já que apenas nesta esfera de responsabilidade há uma antecipação da proteção, punindo as condutas anteriores ao eventual dano. Lembra Sirvinkas que “somente o dano efetivo poderá ser objeto de reparação na esfera cível e não o mero

¹⁰² SIRVINKAS, Luís Paulo. **Tutela Penal do Meio Ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 55.

¹⁰³ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.p.460.

¹⁰⁴ LANFREDI, Geraldo Ferreira et al. **Direito penal na área ambiental: os aspectos inovadores do estatuto dos crimes ambientais e a importância da ação preventiva em face desses delitos: doutrina, legislação, jurisprudência, documentários**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. p.11/12.

perigo abstrato ou presumido”¹⁰⁵.

Segundo Freitas e Freitas, está plenamente justificada a existência de normas penais que independam do dano efetivo, levando em consideração as “peculiaridades próprias do tipo penal ambiental, bem como a necessidade de adequar-se a legislação criminal aos princípios gerais do Direito Ambiental, entre eles o da prevenção”¹⁰⁶.

Como assinala Cruz, “na maioria das vezes o dano, uma vez consumado, afeta de tal forma o meio ambiente que dificilmente as suas características primitivas poderão ser recuperadas”¹⁰⁷. Portanto, surge a extrema necessidade de evitar e reprimir condutas, a fim de que não ocorra o dano. Oportuno, mais uma vez, os ensinamentos Lecey ao apontar que “mais importante do que punir é prevenir danos ao ambiente”¹⁰⁸.

Portanto, a linha de atuação da lei ambiental penal se consubstancia pela prevenção, tipificando delitos de perigo, e pela reparação, para os casos de delitos de dano, por meio de intervenções que buscam atingir o objetivo proposto pela norma constitucional: à proteção integral do meio ambiente.

Para Lecey, a lei dos crimes ambientais incorporou os princípios que orientam a tutela penal do meio ambiente, assim estabelecidos: a prevenção geral, a prevenção específica, o caráter educativo e a preocupação com a reparação do dano¹⁰⁹.

A prevenção geral caracteriza-se pela busca da criminalização de condutas que coloquem em perigo o meio ambiente, e não só a punição nos casos em que já ocorreu o dano ambiental. Por isso, tipificada algumas normas de perigo de dano, previstas nos artigos 56 e 55¹¹⁰. Assim, a tutela do bem jurídico protegido antes da ocorrência de efetiva lesão, como é o caso de crime de perigo, configura aplicação efetiva dos princípios constitucionais da prevenção e da precaução.

Segundo Cruz, “para tornar efetiva a tutela preventiva do meio ambiente, é necessário que a prevenção de riscos seja mais atrativa do que a reparação dos danos”¹¹¹.

No que diz respeito à prevenção especial, ela se dirige especificamente às condutas atentatórias ao bem ou interesse tutelado¹¹². Cruz, ao discorrer sobre a reafirmação do princípio

¹⁰⁵SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela Penal do Meio Ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 79.

¹⁰⁶FREITAS, Vladimir Passos de Freitas. **Direito Administrativo e meio ambiente**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 40.

¹⁰⁷ CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da. Crimes de perigo e risco ao ambiente. In: MILÁRE, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme. (Orgs.). **Direito ambiental: tutela do meio ambiente**. Vol. IV. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p.269.

¹⁰⁸ LECEY, Eládio. Novos Direitos e Juizados Especiais: A proteção do meio ambiente e os juizados especiais criminais. **Revista da Ajuris**. n° 77. p.142/154, março/2010. p.146.

¹⁰⁹ *Ibidem*, p.147/148.

¹¹⁰ LECEY, *loc cit*.

¹¹¹ CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira. A importância da Tutela Penal do Meio Ambiente. **Revista de Direito Ambiental**. v.31. Jul/set. 2003. p. 58/99.

da prevenção no direito penal ambiental, sintetiza em três momentos sua incidência. O primeiro momento é na própria elaboração da lei, em que o legislador não criminalizou apenas condutas que descrevem danos, mas tipificou condutas de perigo. O segundo momento representa-se pela prevenção geral positivada pela norma penal, no sentido de reafirmação do bem ambiental como um bem de valor relevante. E o terceiro momento se dá pela prevenção especial dirigida ao violador da norma penal “reafirmando para ele o valor do bem atingido e a validade da norma violada”.¹¹³

Diferentemente do Direito Penal Clássico, o direito ambiental penal volta-se à educação-ambiental, buscando a interdisciplinaridade, em razão da especificidade das normas postas, bem como medidas que atuem como um instrumento pedagógico ao causador do dano. E, por fim, a proposta da legislação ambiental com a reparação do dano, o que demonstra a internalização do mandamento constitucional na norma penal, de modo a não só buscar sancionar o autor do fato, mas também reparar os bens jurídicos afetados¹¹⁴.

Sobre a importância da reparação para a prevenção especial, lecionam Zaffaroni e Pierangeli:

Pode-se afirmar que a reparação é uma forma de pena que previne delitos, na medida em que constitui uma efetiva prevenção frente a qualquer tendência à vingança privada. Neste sentido, não se pode negar que a pena reparatória extraordinária tem um efeito preventivo especial, ocasionalmente mais importante que os das penas privativas de liberdade.¹¹⁵

Em âmbito de Direito Ambiental, estabeleceu a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992, em seu princípio 13, termos de cooperação, visando à criação pelos Estados de legislações internas relativas à responsabilidade e à indenização das vítimas por danos ambientais. Ainda, estabelecendo a cooperação para o desenvolvimento do direito internacional no que se refere à responsabilidade e à indenização por efeitos adversos dos danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle¹¹⁶.

¹¹²LECEY, Eládio. Novos Direitos e Juizados Especiais: A proteção do meio ambiente e os juizados especiais criminais. **Revista da Ajuris**. nº 77. p.142/154, março/2010.p.147.

¹¹³ CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da. Crimes de perigo e risco ao ambiente. In: MILÁRE, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme. (Org). **Direito ambiental: tutela do meio ambiente**. Vol. IV. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. 265/266

¹¹⁴ LECEY, *op. cit.* p.147.

¹¹⁵ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI; José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.p.113/114.

¹¹⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**, junho de 1992.

Disponível em: < <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>> Acesso em: 26 jun. 2017.

Foi com essa proposta que a Lei 9.605/98 pautou sua atuação, priorizando a tutela reparatória (pois diversos artigos estabelecem acerca da reparação) em detrimento a tutela punitiva propriamente dita (previsão de apenamentos brandos). A reparação do dano ambiental encontra-se presente em diversas fases do processo criminal, que será apenas exposto neste momento, mas será analisada mais detidamente no próximo capítulo.

A preocupação com a reparação do dano causado já se constata na fase preliminar ao processo criminal, com a previsão da obrigatoriedade de prévia composição do dano ambiental, trazida pelo artigo 27 da Lei 9.605/98, como condicionante à oferta da transação penal ao autor do fato (art. 76 da Lei 9.099/95).

Já instaurado o processo criminal ambiental, podemos observar que a efetiva reparação do dano vem como condição para declaração da extinção da punibilidade pelo cumprimento da suspensão condicional do processo (art. 28 da Lei 9.605/98 e 89 da Lei 9.099/95), verificada por meio de um laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada sua impossibilidade.

No julgamento de delitos ambientais, de igual forma, preocupou-se a lei em estabelecer dispositivos a serem observados pelo Magistrado no momento de proferir a sentença. Assim, o artigo 20 determina que, sempre que possível, a sentença fixará o valor mínimo referente aos prejuízos causados pela infração, pelo ofendido ou pelo meio ambiente diante da ofensa. Como um abrandamento em face à reparação do dano, na fixação da pena, consoante dispõe o artigo 14, inciso II, da referida lei, a reparação do dano ambiental é circunstância que atenua a pena.

Conforme aponta Grinover:

O conhecimento do juiz penal é ampliado para que também fixe um mínimo para a reparação civil dos danos *ex delicto* – servindo-se, para tanto, dos próprios elementos existentes no processo penal -, mínimo esse que servirá como indenização inicial (ao ofendido ou ao meio ambiente), até que se promova o processo de liquidação para apuração dos prejuízos efetivamente sofridos.¹¹⁷

Na execução da suspensão condicional da pena, a verificação da reparação estabelecida no artigo 78, §2 do Código Penal, quando se tratar de delito ambiental, será realizada mediante laudo de reparação do dano ambiental, devendo as condições relacionar-se com a proteção ao meio ambiente, nos termos do art. 17 da Lei 9.605/98¹¹⁸.

¹¹⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Juizados especiais criminais**: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. 388/389.

¹¹⁸ BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm> Acesso em: 26 jun. 2017

Ainda, segundo estabelece o artigo 19, “a perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa”¹¹⁹.

Conforme breve exposição, podemos observar que a legislação penal ambiental se preocupou em ressaltar a importância da reparação do dano, cabendo aos aplicadores do Direito concretizarem esse dever posto, sobretudo, na Constituição Federal.

Dessa forma, necessário um olhar diferenciado a esse direito, porquanto ainda que a lei ambiental tenha prestigiado as medidas despenalizadoras trazidas pela Lei 9.099/95, procedimento sumaríssimo adotado por quase a totalidade dos delitos previstos na lei ambiental, a reparação deve ser efetiva e empregada em prol dos bens lesados e não simplesmente aplicadas de forma a compensar algum prejuízo causado.

A partir desse momento, o estudo será dedicado à análise dos institutos trazidos pela lei 9.099/95 e a compatibilidade com a proposta de reparação do dano existente na legislação ambiental penal, com o objetivo de verificar se a finalidade atinge o mandamento constitucional.

¹¹⁹ BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm> Acesso em: 26 jun. 2017

4 REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS (LEI 9.099/95)

Conforme visto anteriormente, a lei penal ambiental, ainda que prevista como *ultima ratio* para proteção de bens jurídicos, objetivou a prevenção de ações que possam afetar o meio ambiente, por meio da criminalização de condutas de risco, e propôs um olhar voltado à reparação, quando da ocorrência do efetivo dano.

Assim, com uma incidência significativa dos delitos previstos na lei ambiental às disposições previstas no rito sumaríssimo (Lei 9.099/95), que propõe um procedimento célere, com medidas que, de certa forma, impedem a persecução penal, se verificará que a lei ambiental estabeleceu regras específicas para aplicação de tais medidas, visando readequar a atuação penal às necessidades e à própria proposta trazida pela lei penal ambiental.

A tutela penal, uma das esferas previstas constitucionalmente para proteção do meio ambiente, deve almejar - acima de tudo - uma atuação mais eficaz e que atenda a proposta constitucional de proteção integral ao direito tutelado, inclusive, com ações que propõem o restabelecimento do meio ambiente degradado.

Ainda que inicialmente se possa questionar uma aparente antinomia das normas, pois há previsão constitucional de proteção penal ao meio ambiente, e, por outro lado, os delitos ambientais estão sujeitos aos institutos do rito sumaríssimo, verifica-se que própria Constituição Federal previu a criação de Juizados Especiais (art. 98, inciso I, da CF) como forma de agilizar a prestação jurisdicional.

Dessa forma, diante da adoção do modelo consensual de justiça – procedimento sumaríssimo – pelos delitos ambientais, a partir desse momento se buscará demonstrar que a composição civil do dano - como requisito prévio para oferta da transação penal, a reparação do dano - como condição para o cumprimento da suspensão condicional do processo, serão pontuais para que a proposta constitucional seja efetivada, por meio da atuação penal.

4.1 A LEI 9.099/95 - JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E SEUS INSTITUTOS

Atendendo à ordem constitucional, disposta no artigo 98, inciso I, foi promulgada em 26 de setembro de 1995 a Lei 9.099, que disciplinou sobre a competência e o procedimento dos juizados especiais cíveis e criminais:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;¹²⁰

No âmbito dos juizados especiais criminais, matéria atinente ao presente trabalho, o procedimento sumariíssimo está restrito aos delitos de menor potencial ofensivo, assim compreendidos, como dispõe o artigo 61 “as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”.¹²¹

Para muitos, essa lei representou um avanço, já que em meio ao cenário político-criminal brasileiro extremamente repressor/punitivo, foi aprovado um novo modelo de justiça criminal, baseado no consenso, conforme destacado por Grinover:

A preocupação central, agora, já não é só a decisão (formalista) do caso, senão a busca de solução para o conflito. A vítima, finalmente, começa a ser redescoberta, porque o novo sistema se preocupou precipuamente com a reparação dos danos. Em se tratando de infrações penais da competência dos Juizados Criminais, de ação privada ou pública condicionada, a composição civil chega ao extremo de extinguir a punibilidade (art. 74, parágrafo único).¹²²

Nesse mesmo sentido defende Lecey, para quem o Direito Penal também deve ser reparador, que

é a tendência do direito penal da atualidade, que veio mais acentuadamente ao ordenamento jurídico brasileiro com a Lei dos Juizados Especiais, a Lei 9.099/95, surgida em razão da falência da pena de prisão, que não vem cumprindo com seu papel de ressocializar o delinqüente. Também na busca de imprimir um processo de resultados, visando célere solução aos conflitos. Daí, ter sido introduzida a composição do dano, resolvendo de logo as ofensas aos bens juridicamente tutelados, sem necessidade de se aguardar a instauração de ação penal, instrução, sentença e a execução no juízo civil. Também introduzida a reparação do dano como condição da suspensão do processo pelo art. 89 da mesma lei especial.¹²³

Assim, diante da necessidade de agilidade da justiça para pacificação social, por meio de um processo em que se prioriza a oralidade, informalidade, economia processual e

¹²⁰ BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm> Acesso em: 26 jun. 2017

¹²¹ BRASIL. Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em: 26 jun. 2017.

¹²² GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Juizados especiais criminais**: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 50.

¹²³ LECEY, Eládio. Direito Ambiental Penal Reparador: Composição e reparação do dano ao ambiente: reflexos no juízo criminal e a jurisprudência. **Revista de Direito Ambiental**. v. 45. p. 92/106. Jan/março. 2007.

celeridade, foi enfatizada na legislação a finalidade do juizado especial criminal, em que se buscará, a teor do disposto no artigo 62, “sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade”¹²⁴.

Sobre a pretensão de ressarcimento à vítima na esfera penal, aponta Tourinho Filho:

[...] percebe-se o interesse do Estado em dar às vítimas desses crimes imediata e pronta assistência no que respeita aos prejuízos materiais e morais que a infração penal lhes causou. Daí por que um dos objetivos primaciais do Juizado é a conciliação entre o autor do fato e o ofendido ou entre este e o responsável civil, visando, dentro do possível, à restauração do statu quo ante, procurando, mercê de dinheiro, na impossibilidade de coisa melhor, dar à vítima, ao menos, a falsa sensação de que nada aconteceu.¹²⁵

Neste ponto, a primazia pela conciliação, por meio da reparação do dano à vítima, enfatizada pela lei dos juizados, guarda estreita relação com a proposta da lei penal ambiental, que possui um olhar voltado à reparação do dano ambiental, conforme já visto anteriormente.

O procedimento introduzido pela Lei 9.099, contudo, além de disciplinar acerca da conciliação entre as partes, criou mais dois institutos, a transação penal e a suspensão condicional do processo, que também são aplicados aos delitos ambientais.

Esses institutos, denominados pela doutrina como medidas despenalizadoras, conforme aponta Grinover, “são medidas penais ou processuais alternativas que procuram evitar a pena de prisão”¹²⁶. O duplo caráter das medidas está ligado aos reflexos no processo, sendo que o caráter processual se dá porque os institutos produzem efeitos instantâneos na fase preliminar ou no processo, e o caráter penal, pois refletem diretamente na pretensão punitiva estatal¹²⁷.

Assim, antes de se enfrentar o exame das peculiaridades dos institutos processuais citados nos delitos ambientais, mister apresentar os institutos disciplinados na Lei 9.099/95. Observa-se que o estudo de tais institutos é de suma importância para matéria penal ambiental, porquanto praticamente todos os delitos ambientais estão sujeitos à lei dos juizados especiais criminais.

Isso porque, em análise aos dispositivos da Lei 9.605/98, à exceção de três delitos previstos, ou seja, art. 41 *caput* (incêndio doloso em mata ou floresta - reclusão, de dois a

¹²⁴ BRASIL. Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em: 26 jun. 2017.

¹²⁵ FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais**. São Paulo: Saraiva, 2008. p.62.

¹²⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Juizados especiais criminais**: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 50.

¹²⁷ *Ibidem*. p. 51.

quatro anos, e multa), art. 50-A (desmatamento de floresta em terra de domínio público – pena de reclusão de dois a 4 quatro anos e multa) e 69-A caput (apresentação de laudo ou relatório falso ou enganoso em processo de licenciamento – pena reclusão, de três a seis anos, e multa), verifica-se que o restante dos delitos (frisa-se quarenta delitos) possuem penas que possibilitam ou a aplicação do procedimento sumaríssimo, ou a adoção de institutos previstos na Lei 9.099/95.

Portanto, são vinte e um delitos que se encontram sujeitos ao procedimento sumaríssimo, pois a pena máxima não ultrapassa o limite de dois anos, e estão previstos nos seguintes dispositivos da lei ambiental penal: Fauna (29, 31, 32), Flora (41, parágrafo único, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 52), Poluição e outros crimes ambientais (54, §1º, 55, 56, §3º, 60), Patrimônio Urbana e Cultural (62, parágrafo único, 64, 65) Administração ambiental (67, parágrafo único, 68, parágrafo único).

Os outros delitos, ainda que não sejam guiados pelo procedimento previsto na Lei 9.099/95, diante da pena mínima cominada, admitem a aplicação do benefício da suspensão condicional do processo. Estão dispostos nos seguintes artigos: Fauna (30, 33, 34, 35) Flora (38, 38-A, 39, 40, 42), Poluição e outros crimes ambientais (54 caput, §2º, §3º, 56 caput e §1º, 61), Patrimônio Urbana e Cultural (62, 63), Administração ambiental (66, 67, 68, 69, 69-A §1º).

O primeiro instituto criado pela lei é a figura da prévia composição civil dos danos, que se encontra prevista no artigo 74 da Lei 9.099/95. Trata-se da possibilidade de realização de um acordo entre o autor do fato e a vítima, de maneira a impedir o prosseguimento do processo criminal nas ações penais privadas ou públicas condicionada à representação. O acordo, se homologado pelo Magistrado, ocasiona a extinção da punibilidade do agente, por renúncia ao direito de queixa ou representação, nos termos do que dispõe o parágrafo único do referido artigo¹²⁸.

Assim, uma vez realizado o acordo entre as partes em audiência preliminar e devidamente homologado pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título executivo judicial a ser executado no juízo civil competente. O acordo ou transação civil, também denominado pela doutrina¹²⁹, trata-se, portanto, de título executivo judicial, nos

¹²⁸ BRASIL. Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em: 26 jun. 2017.

¹²⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Juizados especiais criminais**: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 142.

termos do artigo 515, II, da Lei 13.105/2015, segundo o qual é título executivo judicial “a decisão homologatória de autocomposição judicial”¹³⁰.

Importante destacar que o referido instituto assume consequências diversas face à natureza da ação. Assim, nas ações penais privadas ou públicas condicionadas à representação, a realização da composição do dano, acarreta a extinção da punibilidade do autor do fato. Por sua vez, nos delitos ambientais, que são de ação penal pública incondicionada, a composição do dano não conduz à extinção da punibilidade, mas se torna um requisito para a oferta da transação penal pelo Ministério Público.

O segundo instituto é a chamada transação penal, que está disciplinada no artigo 76 e se refere à aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas. Por expressa disposição legal, o Ministério Público é quem tem a legitimidade para sua oferta, nas hipóteses de ter havido a representação criminal da vítima (ação penal pública condicionada à representação) ou em se tratando de ação penal pública incondicionada (para qual possui legitimidade exclusiva, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal), nas quais se verificaram presentes os requisitos para instauração do processo penal¹³¹.

No âmbito de sua admissibilidade, verifica-se que a lei estabeleceu restrições de caráter objetivo e subjetivo que devem ser observadas para concessão do benefício, as quais estão elencadas no §2º do artigo 76. Oportuno destacar que basta a incidência de apenas uma restrição para que o benefício não seja ofertado.

A primeira restrição diz respeito ao registro nos antecedentes criminais do autor do fato de condenação anterior transitada em julgado, pela prática de crime, com a pena privativa de liberdade¹³². Neste caso, a fim de não violar o princípio da inocência, o benefício não poderá ser negado a uma pessoa que responda a um processo ou que embora condenado, a sentença ainda não seja definitiva.

Nesse sentido, se manifesta Grinover:

“Quanto à ‘sentença definitiva’, a expressão de ser entendido como da ‘sentença passada em julgado’. Interpretação diversa infringiria o art. 5º, inc. LVII, CF, pelo qual ‘ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

¹³⁰ BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 26 jun. 2017.

¹³¹ BRASIL. Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em: 26 jun. 2017.

¹³² *Ibidem*.

Quanto ao momento do trânsito em julgado, deve-se ter em mente que impedem a coisa julgada não apenas os recursos ordinários, mas também os extraordinários, ainda que tenham efeito meramente devolutivo.¹³³

A segunda causa de restrição refere-se ao impedimento da concessão da transação ao agente que já foi beneficiado pelo mesmo benefício no período de cinco anos¹³⁴. Ou seja, uma vez aceita a transação penal, o acusado somente pode ser beneficiado pelo instituto após cinco anos. Esse impedimento tem o nítido objetivo de evitar o estímulo à prática de delitos, bem como incentivo à impunidade.

Essas primeiras causas de restrição são de natureza objetiva. A terceira causa restritiva, por sua vez, tem natureza subjetiva, e autoriza maior discricionariedade ao Ministério Público na análise da oferta da transação penal, conforme destaca Grinover¹³⁵. Isso porque, devem ser considerados os antecedentes, a conduta social, a personalidade, os motivos e as circunstâncias, para a oferta ou não do benefício¹³⁶.

Assim, como sustenta Grinover, estando presentes os requisitos autorizadores para concessão da transação penal, e havendo recusa do *Parquet*, que possui o poder-dever na análise do benefício, o Magistrado poderá, por analogia ao artigo 28 do CPP, remeter ao Procurador-Geral para que este analise acerca da possibilidade de oferta de transação e indique outro Promotor de Justiça para que o faça¹³⁷.

Nesse sentido, também se posiciona o Egrégio Tribunal de Justiça e Turma Recursal Criminal do Rio Grande do Sul:

CORREIÇÃO PARCIAL (ART. 195 DO COJE). POSSE DE ENTORPECENTES. TRANSAÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. TITULARIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A iniciativa para a proposta de transação penal é prerrogativa exclusiva do Ministério Público, sendo inviável, em tese, a sua realização pelo magistrado. Divergindo o magistrado e o *Parquet*, quanto ao oferecimento do benefício legal, os autos devem ser remetidos ao Procurador-Geral de Justiça, por aplicação analógica do art. 28 do Código de Processo Penal. Precedentes jurisprudenciais. À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL. (Correição Parcial Nº 70014672570, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Carlos Netto de Mangabeira, Julgado em 19/10/2006)¹³⁸

¹³³ GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Juizados especiais criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 161.

¹³⁴ BRASIL. Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Planalto.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em: 26 jun. 2017.

¹³⁵ GRINOVER, *op. cit.*, p. 161.

¹³⁶ BRASIL, *op. cit.*

¹³⁷ GRINOVER, *op. cit.*, P 155.

¹³⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça Correição Parcial Nº 70014672570. Recorrente: Ministério Público. Recorrido: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campo Bom. Relator: Antônio Carlos Netto de Mangabeira. Porto Alegre, 19 out.2006. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70014672570&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&

RECURSO CRIME "INOMINADO". FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONHECIMENTO COMO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NÃO OFERTA DOS BENEFÍCIOS DESPENALIZADORES. I - Conhecida da inconformidade como recurso como sendo em sentido estrito, em razão do princípio da fungibilidade recursal. II - A proposta de transação penal, a que se refere o art. 76 da Lei nº 9.099/95, é prerrogativa exclusiva do Ministério Público. III - Na hipótese de não concordar o magistrado com a ausência de proposta de transação penal, o que não é o caso dos autos, deveria promover a remessa ao Procurador-Geral de Justiça, aplicando-se analogicamente o previsto no artigo 28 do Código de Processo Penal. Esta não é, todavia, a situação dos autos, pois o magistrado entendeu correta a não proposta dos benefícios. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Crime Nº 71002613487, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Angela Maria Silveira, Julgado em 12/07/2010)¹³⁹

APELAÇÃO CRIME. Preliminar de nulidade do processo pela revogação do momento da transação penal ao apelante. O fato de o apelante responder a um processo crime, analisadas as demais condições no caso concreto, não altera as condições para o oferecimento da transação penal. A anulação dos atos processuais posteriores é imperativo para que o processo siga conforme rito legal, e em sendo necessária a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça para que examine a possibilidade de oferecimento da transação penal. Inteligência do artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, artigo 76 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 28 do Código de Processo Penal. À UNANIMIDADE DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO PARA DECLARAR A NULIDADE DO PROCESSO. (Recurso Crime Nº 71001623487, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 12/05/2008)¹⁴⁰

Em sentido contrário, se manifesta Lecey, para quem a não oferta da transação penal pelo Ministério Público e, conseqüentemente, o prosseguimento do feito com a oferta da denúncia, conduziria a rejeição desta, em razão da falta de requisito à pretensão punitiva.¹⁴¹

Assim como no acordo realizado pelas partes, na transação penal é necessária a homologação pelo Magistrado, o qual, na hipótese de ser a pena de multa a única aplicável,

getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris> Acesso em: 12 jun. 2017.

¹³⁹ RIO GRANDE DO SUL. Turma Recursal Criminal. Recurso Crime nº 71002613487. Recorrente: Dalci Paniz. Recorrido: Ministério Público. Relator: Ângela Maria Silveira. Porto Alegre, 12 jul.2010. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=71002613487&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70014672570&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris> Acesso em: 12 jun. 2017

¹⁴⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Recurso Crime 71001623487. Recorrente: Bruno Masson Gonçalves Recorrido: Ministério Público. Relator: Alberto Delgado Neto. Porto Alegre: 12 maio 2008. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=71001623487&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris> > Acesso em: 25 jun. 2017

¹⁴¹ LECEY, Eládio. Novos Direitos e Juizados Especiais: A proteção do meio ambiente e os juizados especiais criminais. **Revista da Ajuris**. nº 77. p.142/154, março/2010.

poderá reduzi-la até a metade (§1º, do artigo 76)¹⁴². A transação penal trata-se de verdadeira hipótese de antecipação da aplicação de uma pena (restritiva de direitos ou multas). No entanto, sem importar em reincidência ao agente, que apenas terá registrado em seus antecedentes criminais (consulta interna do Judiciário), para fins de impedir que novamente seja ofertado o mesmo benefício no prazo de cinco anos, conforme requisitos para sua concessão.

A decisão homologatória da transação penal é recorrível¹⁴³, e diferentemente da composição civil dos danos, que acarreta a extinção imediata da punibilidade do autor, apenas com o cumprimento da transação proposta ao autor do fato será extinta sua punibilidade.

Em consequência disso, descumprindo o autor do fato com as condições previstas na transação penal, é possibilitada ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.

Quanto à possibilidade de atuação penal do Ministério Público, depois de homologada a transação penal, muito foi discutida pela jurisprudência que se manifestava tanto pela possibilidade de continuidade a persecução penal, quanto pela sua impossibilidade. Nesse último entendimento, tratando a homologação do benefício como título executivo judicial e, portanto, em caso de descumprimento, exequível no juízo cível.

Diante da controvérsia existente nos diversos Tribunais do País, o que acarretava insegurança jurídica, felizmente, foi superado esse impasse, com a edição da súmula vinculante nº 35 pelo Supremo Tribunal de Justiça, pondo fim às decisões divergentes, firmando entendimento pela possibilidade de continuidade da ação penal, em caso de descumprimento do benefício.

Assim, nos termos do que dispõe a referida súmula:

A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.¹⁴⁴

Segundo os argumentos do Relator-Ministro Cezar Peluso, no julgamento do Recurso Extraordinário 602.072, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria:

¹⁴² BRASIL. Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em: 26 jun. 2017.

¹⁴³ *Ibidem*.

¹⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante n. 35. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=35.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=bas eSumulasVinculantes>> Acesso em: 26 jun. 2017.

[...] a Corte já decidiu que não fere os preceitos constitucionais indicados a possibilidade de propositura de ação penal em decorrência do não cumprimento das condições em transação penal (art. 76 da Lei nº 9.099/95). E isto porque a homologação da transação penal não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retorna-se ao status quo ante, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal (situação diversa daquela em que se pretende a conversão automática deste descumprimento em pena privativa de liberdade).
 [...] Não há que se falar, assim, em ofensa ao devido processo, à ampla defesa e ao contraditório. Ao contrário, a possibilidade de propositura de ação penal garante, no caso, que o acusado tenha a efetiva oportunidade de exercer sua defesa, com todos os direitos a ela inerentes."¹⁴⁵

Por ter a súmula natureza vinculante obrigatório o atendimento aos demais órgãos do Poder Judiciário do enunciado jurisprudencial, já que não se trata de uma mera orientação.

O terceiro instituto previsto na lei dos juizados especiais é a chamada suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89, mas diferentemente dos outros institutos, é aplicada também aos delitos não abrangidos pelo procedimento sumaríssimo. Isso porque, estabelece o referido artigo que o benefício é aplicável aos processos em que se apura delito, cuja pena mínima abstrativamente cominada seja igual ou inferior a um ano¹⁴⁶ – trata-se, pois, do requisito objetivo para sua admissibilidade.

Neste caso, o Ministério Público, quando da oferta da denúncia, já oferece o benefício da suspensão condicional do processo. Sua oferta, portanto, se restringe aos feitos em que já se transformaram em processo criminal, ou seja, com a denúncia devidamente recebida pelo juiz.

Para concessão dessa benesse, além do preenchimento do critério objetivo, também previsto no artigo 89 dois outros requisitos de admissibilidade, estes de caráter subjetivo: a ausência de processo em curso e inexistência de condenação anterior por outro crime¹⁴⁷. Além dos requisitos previstos na Lei 9.099/95, deverão estar presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena, previstos no artigo 77 do Código Penal, quais sejam: o condenado não seja reincidente em crime doloso, bem como a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício¹⁴⁸

¹⁴⁵ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.602.072. Recorrente: Maria de Fátima da Luz Araujo. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Cézár Peluso. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=2694603>> Acesso em: 26 jun. 2017.

¹⁴⁶ BRASIL. Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em: 26 jun. 2017.

¹⁴⁷ *Ibidem*.

¹⁴⁸ BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm> Acesso em: 26 jun. 2017.

O período de prova da suspensão condicional do processo poderá ser fixado de dois a quatro anos, cujas condições estão previstas no §1º do artigo 89, ressalvada outras que poderão ser estabelecidas pelo Magistrado, conforme abaixo exposto:

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.¹⁴⁹

Neste instituto, diferentemente dos demais, há a previsão legal de reparação do dano, como uma das condições para o cumprimento do benefício. Dessa forma, é causa de revogação da suspensão se o autor do fato deixar de efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano, nos termos do artigo 89, § 3º¹⁵⁰.

Quanto à previsão de revogação do benefício por responder o acusado a outro crime, verifica-se que foi matéria amplamente discutida na doutrina, que defendia que esse impedimento era inconstitucional, por ferir o princípio da inocência¹⁵¹.

Contudo, trata-se de questão já superada pela jurisprudência que assentou entendimento pela aplicação do dispositivo¹⁵², bem como, inclusive, já manifestou o Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos requisitos previstos no artigo 89 da Lei 9.099/95:

[...] A medida despenalizadora da Suspensão Condicional do Processo (L. 9.099/95, art. 89) visa evitar que o autor do fato não tenha que ser submetido aos efeitos deletérios do processo. Uma vez respondendo a um processo e condenado por outro, a medida não se justifica. Precedentes: HC 73.793, MAURÍCIO CORRÊA; HC 74463, CELSO DE MELLO; AGED 202.467, MOREIRA ALVES. A restrição não é inconstitucional. Ela não viola o princípio constitucional da inocência. A medida do art. 89 é de política criminal. Não se constitui em um direito subjetivo do acusado. A lei pode fixar as condições que, no manejo de tal política, entender, desde que razoáveis. É o caso. A lei visa a suspensão de um processo. Havendo mais de um processo e suspenso um, o outro continuaria. A suspensão de um não satisfaria o objetivo da lei. Por outro lado, para concessão do benefício não se

¹⁴⁹ BRASIL. Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em: 26 jun. 2017.

¹⁵⁰ *Ibidem*.

¹⁵¹ GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Juizados especiais criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 266.

¹⁵² BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RHC 28.504/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 17/08/2011; RHC 12.442/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2003, DJ 23/06/2003

examina a culpabilidade do acusado. Quando já condenado, como no caso, o benefício oportuno é o da suspensão condicional da pena (*sursis*)” (RHC 79.460, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, Plenário, DJ 18.5.2001 – grifos nossos).¹⁵³

No que se refere ao período de prova, a teor do que dispõe o parágrafo 6º do artigo 89, não correrá a prescrição¹⁵⁴. Finalmente, quando expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade do agente.

Por fim, assim como nos outros institutos, o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo acarretará a extinção da punibilidade do acusado¹⁵⁵.

Ainda que de forma sucinta, foram apresentados os institutos que estão previstos no procedimento sumaríssimo, sendo possível verificar que são empregados em prol de uma justiça voltada aos resultados, ao estímulo à conciliação, à solução do conflito, e à reparação do dano à vítima.

Em se tratando de matéria ambiental, como visto nos capítulos anteriores, a preocupação maior da tutela penal é o restabelecimento do meio ambiental lesado, vindo, portanto, ao encontro com a proposta da lei dos juizados especiais criminais.

Como sustenta Grinover

A Lei Ambiental brasileira privilegiou claramente, no momento da criminalização (in abstracto) a sanção de natureza ‘penal’, porém não numa concepção puramente dissuasória, intimidatória, mesmo porque, *in concreto*, a preocupação primeira é com o restabelecimento do meio ambiente lesado.¹⁵⁶

Assim, por meio dos institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo, se buscará, conforme apontado por Lanfredi, o consenso entre as partes (Ministério Público e autor da infração penal), de maneira a atingir os objetivos propostos à demanda:

[...] através do consenso, o acusado (de um crime ambiental) abre mão de uma série de direitos e garantias fundamentais em troca da expectativa de ver extinta a punibilidade depois de um certo período. Tanto o Ministério Público quanto o acusado cedem: o primeiro dispõe sobre o prosseguimento da persecução penal, o segundo sobre uma parcela dos seus direitos e garantias. O primeiro, em tese, poderia levar a ação penal adiante, visando atender à expectativa repressiva clássica

¹⁵³ BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ARE 710653. Recorrente: Juliane Vasconcelos Ereno. Recorrido: Carla de Lima. Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgado em 17/09/2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ARE%24%2ESCLA%2E+E+710653%2ENUME%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/gvp4r5y>> Acesso em: 26 jun.2017.

¹⁵⁴ BRASIL. Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em: 26 jun. 2017.

¹⁵⁵ *Ibidem*.

¹⁵⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Juizados especiais criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 388.

do Estado. Ao segundo interessaria, no final dessa atividade persecutória, uma eventual absolvição.¹⁵⁷ (livro azul fl. 142)

Portanto, é necessária uma mudança de postura dos operadores do Direito (Magistrado, Promotor de Justiça e Defensor), como forma de fazer valer o novo modelo de justiça consensual e a sua aplicação ao Direito Ambiental, que priorizou o restabelecimento do bem jurídico lesado, por meio de uma tutela penal efetiva.

Nesse sentido, aponta Freitas:

Realmente, a satisfação do interesse lesado e a superação do conflito se constituem em fatores altamente positivos, não só para o agente poluidor – pessoa física ou jurídica -, como para toda a comunidade jurídica, que sentirá o aumento da celeridade e da eficácia do sistema penal, pois um outro fator essencial que torna relevante este instituto refere-se a realização de uma justiça pronta e eficaz, culminando com a reparação ou a recuperação do meio ambiente degradado.¹⁵⁸

Assim, conforme os ensinamentos de Lecey, a Lei 9.099/95 encontra-se em consonância com a lei ambiental:

[...] a aplicação do procedimento previsto na Lei dos Juizados Especiais, para as infrações de menor potencial ofensivo, em razão das penas cominadas às infrações e da suspensão do processo, prevista na mesma lei, a par de proporcionar pronta solução aos conflitos, com a aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, tem especial relevo à reparação do dano ambiental.¹⁵⁹

Portanto, apresentada uma visão geral da proposta e dos institutos criados pela lei dos juizados especiais, a partir desse momento serão apresentados os institutos com suas peculiaridades frente às imposições trazidas pela lei ambiental penal.

4.1.1 Composição do dano ambiental como requisito para a oferta da transação penal

Como visto, a composição civil do dano trazida pela lei 9.099/95 se traduz na possibilidade de acordo entre as partes envolvidas – no que diz respeito às ações penais privadas e públicas condicionadas à representação, o que acarreta consequentemente a extinção da punibilidade do autor do fato pela renúncia.

¹⁵⁷ LANFREDI, Luís Geraldo Sant'Ana. Da ação e do processo penal. In: SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo; SOUZA, Luciano Anderson de (Coords.). **Comentários à Lei de Crimes Ambientais – Lei nº 9.605/1998**. São Paulo: Quartier Latin, 2009. P.142

¹⁵⁸ FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito Penal Ambiental e Reparação do Dano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.p. 131.

¹⁵⁹ LECEY, Eládio. Direito Ambiental Penal Reparador: Composição e reparação do dano ao ambiente: reflexos no juízo criminal e a jurisprudência. **Revista de Direito Ambiental**. v. 45. p. 92/106. Jan/março. 2007.

Nos delitos comuns abrangidos pela lei, quando se está diante de uma ação penal pública incondicionada, a composição do dano, além de não ser uma condição para a oferta de eventual transação penal, sua aplicação não produz a extinção da punibilidade do agente.

Diferentemente é o tratamento dispensado aos delitos ambientais, cuja prévia composição civil do dano (por meio do acordo realizado com o Ministério Público), por disposição legal, torna-se uma condição para oferta da transação penal, nos termos do que dispõe o artigo 27, da Lei 9.605/98:

Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Importante destacar que por serem os delitos ambientais de ação penal pública incondicionada, a composição do dano não induz à extinção da punibilidade, como nas ações privadas ou públicas condicionadas à representação, mas se torna um requisito para a oferta da transação penal pelo Ministério Público.

De igual forma, convém observar que a condicionante prevista pela lei de ter *havido a prévia composição do dano* não se trata propriamente da reparação do dano, mas sim de um acordo entre o Ministério Público e o infrator, no sentido de estabelecer sua reparação. Esse acordo, conforme estabelece o artigo 74 da lei 9.099/95, terá eficácia de título executivo judicial, cabível, portanto, sua execução no juízo civil competente¹⁶⁰.

A lei ambiental, portanto, prevê como condicionante a oferta do benefício despenalizador (transação penal) que as partes envolvidas (Ministério Público e o causador do ato lesivo ao bem jurídico) previamente componham o dano, ou seja, acordem quanto à sua reparação. Lembra Grinover que “o acordo civil para a reparação do dano ambiental será condição *sine qua non* para a transação penal. E o juiz homologará ambos”.¹⁶¹

Reafirmando esse entendimento, alerta Buzaglo e Dantas para o momento processual em que se propõe a composição do dano:

“[...] seria praticamente impossível exigir-se que o autor do fato, ao chegar à audiência preliminar, já tivesse efetivado a recuperação ambiental da área tida como degradada, o que, normalmente, exige um lapso temporal bastante maior do que aquele

¹⁶⁰ BRASIL. Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em: 26 jun. 2017.

¹⁶¹ GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Juizados especiais criminais**: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 393.

que flui entre a remessa do Termo Circunstanciado, ou equivalente, ao Juizado e a designação da referida audiência.
[...] E mais. Não fosse assim, o legislador, em vez de se referir à composição dos danos, teria mencionado expressamente a reparação daqueles, como fez no inc. I do art. 89 do mesmo diploma legal.¹⁶²

Portanto, levando em consideração às disposições da Lei 9.099/95, com as excepcionalidades da lei ambiental penal, esclarece o Procurador da República Venzon que a audiência preliminar possuirá inevitavelmente “*natureza mista*, num primeiro momento, envolvendo o acordo alusivo à *responsabilidade civil* e, num segundo momento, o acordo correspondente à *sanção criminal*”¹⁶³, ou seja, a transação penal.

Assim, conforme muito bem distingue o Procurador da República, a prévia composição dos danos ambientais e a transação penal são atos jurídicos distintos, sem qualquer relação de gênero e espécie:

Por transação penal entende-se o acordo (autocomposição penal) que versa sobre a aplicação antecipada (sem que tenha sido oferecida a denúncia e prolatada sentença condenatória) de uma pena não privativa de liberdade, que ensejará a extinção da punibilidade na hipótese de seu cumprimento (art. 76 da Lei n. 9.099/95).
A prévia composição dos danos ambientais, por sua vez, envolve o acordo (autocomposição civil) relativo à responsabilidade civil oriunda do dano ambiental, não possuindo natureza penal. Neste sentido, a composição dos danos ambientais é homologada pelo juiz mediante sentença, conferindo ao acordo a eficácia de título executivo judicial (art. 74 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 584, inc. III, do Código de Processo Civil) a ser executado, veja-se, no juízo cível.¹⁶⁴

A responsabilidade objetiva vem estabelecida na Lei 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 14, §1º, que aponta que o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade¹⁶⁵.

Por ser a composição civil do dano de natureza civil, independe da assunção de culpa, havendo somente como requisito a conduta e o nexos causal com o dano ambiental, ainda que proposta em âmbito penal. Não fere, pois, o princípio da culpabilidade, conforme destaca Lecey:

¹⁶² BUZAGLO, Samuel Auday; DANTAS, Marcelo Buzaglo. Transação penal e suspensão do processo-crime e o dano ambiental. In: MILÁRE, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme. (Org). **Direito ambiental: tutela do meio ambiente**. Vol. IV. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p.1040.

¹⁶³ VENZON, Fábio Nesi Venzon. A autonomia da prévia composição do dano ambiental em relação à transação penal: conseqüências na hipótese de descumprimento. **Boletim dos Procuradores da República**. nº 66. p.14/15, março/2015. Disponível em: < http://anpr.org.br/novo/files/boletim_66.pdf > Acesso em: 15 abril de 2017. p.14.

¹⁶⁴ *Ibidem*, p.15.

¹⁶⁵ BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm> Acesso em: 26 jun. 2017.

[...] como destaca o parágrafo 1º do artigo 14 da Lei 6.938/81 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente) prevista a responsabilidade objetiva por danos causados ao meio ambiente. Dita responsabilidade independe de culpa, sendo irrelevantes o licenciamento da atividade, o cumprimento de padrões e até a ocorrência de fortuito. Ou seja, basta a conduta e o nexo causal com o dano ao meio ambiente para haver responsabilidade pela reparação. Daí, não “perversa” a exigência de prévia composição do dano à transação penal, já que responsável objetivamente é o autor do fato, no âmbito cível. Consequentemente, não equivale ao reconhecimento de culpa criminal. Não ferido, portanto, aquele princípio penal. Deverá, no entanto, estar evidenciada seguramente a autoria do fato¹⁶⁶.

Diante da previsão de atos jurídicos distintos (composição do dano ambiental e transação penal), inadequada a proposta da transação penal que vincule em suas condições a reparação do dano, já que a lei ambiental penal estabelece como requisito para este instituto a composição do dano ambiental – acordo, e não propriamente a reparação do dano. Sobre a matéria, inclusive, já se manifestou a Turma Recursal Criminal:

APELAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 60 DA LEI 9.605/98. NORMA PENAL EM BRANCO. IMPUTAÇÃO DE ATIVIDADE DE PINTURA DE MATERIAIS. FÁBRICA DE ESQUADRIAS DE METAL. ATIVIDADES CONSIDERADAS POTENCIALMENTE POLUIDORAS PELA DENÚNCIA, POIS AMBAS REALIZADAS SEM LICENÇA. 1. Transação formalizada incorretamente. A imputação de dano ambiental implica que, em caso de transação penal, deve haver prévia composição de dano, enquanto, na SCP, exige-se sua reparação. Matéria, todavia, superada para permitir exame do mérito recursal. 2. Imputação de afronta ao art. 60 da Lei da Natureza. Preceito incriminador heterogêneo, dotado de composição descritiva que exige complementação. Inexistência de disposição normativa que determine a obrigatoriedade de licença de órgão ambiental para o serviço, para fins de composição do tipo ambiental penal imputado. 3. O objeto principal da empresa ré visa à fabricação de esquadrias de metal em geral, o que significa que trabalha com recorte de metais para elaboração de molduras "para uso doméstico e pessoal", como diz o cadastro da empresa, que atua com 15 funcionários. Enquanto isso, os serviços de pintura são atividade complementar do objeto principal. 4. Atividades não revestidas de potencialidade poluidora, nos termos da Lei n. 9.605/98, em combinação com o Anexo 1 da Resolução n. 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conama. RECURSO PROVIDO. (Recurso Crime Nº 71004764783, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em 12/05/2014)¹⁶⁷

¹⁶⁶ LECEY, Eládio. Direito Ambiental Penal Reparador: Composição e reparação do dano ao ambiente: reflexos no juízo criminal e a jurisprudência. **Revista de Direito Ambiental**. v. 45. p. 92/106. Jan/março. 2007.

¹⁶⁷ RIO GRANDE DO SUL. Turma Recursal Criminal. Recurso Crime 71004764783. Recorrente: Bruno Masson Gonçalves Recorrido: Ministério Público. Relator: Edson Jorge Cechet. Porto Alegre: 12 maio 2014. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=71004764783&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=transa%C3%A7%C3%A3o+penal+e+composi%C3%A7%C3%A3o+civil+do+dano&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=%28s%3Acrime%29&as_q=#main_res_juris> Acesso em: 25 jun. 2017

Portanto, havendo a composição civil dos danos ambientais, e proposta a transação penal, será homologada pelo juízo¹⁶⁸. Contudo, caso posteriormente se verifique “que o alcance do dano foi maior do que o acordado, a diferença deverá ser obtida por ação própria no juízo civil”¹⁶⁹, conforme alerta Freitas.

Igual solução é verificada quando ocorrer o descumprimento da composição do dano ambiental, já que a execução do título no juízo cível competente decorre da expressa disposição do artigo 74 da Lei 9.099/95. Importante salientar que apesar dessa solução não estar expressa nas disposições da lei ambiental penal, o encaminhamento ao juízo cível é decorrente do próprio entendimento do requisito estabelecido para a transação penal em material ambiental, ou seja, a composição do dano e não sua reparação efetiva, como sinaliza Martins¹⁷⁰.

Nesse sentido, se posiciona o Procurador da República Venzon:

[...] tendo havido o descumprimento do acordo referente à reparação do dano, mas cumprida a pena antecipada aplicada (prestação de serviços ao IBAMA), cabível a declaração de extinção da punibilidade do crime praticado, e a execução, no juízo cível, do título executivo formado com a homologação da prévia composição do dano ambiental [...]¹⁷¹.

Observa-se a difícil tarefa de verificar a extensão do dano, de modo a realizar um acordo o mais próximo da realidade dos prejuízos causados com a atividade lesiva ao meio ambiente.

Dessa forma, realizada a prévia composição do dano ambiental, ao autor do fato é possibilitada a proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade – chamada transação penal, contudo, desde que devidamente preenchido os demais requisitos previstos no artigo 76 da lei 9.099/95, conforme exposto no tópico anterior.

Na mesma linha desse entendimento já se manifestou a Turma Recursal Criminal do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 60 DA LEI 9.605/98. NORMA PENAL EM BRANCO. IMPUTAÇÃO DE ATIVIDADE DE PINTURA

¹⁶⁸ BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm> Acesso em: 26 jun. 2017.

¹⁶⁹ FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito Penal Ambiental e Reparação do Dano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 133.

¹⁷⁰ MARTINS, Tiago do Carmo. Transação e suspensão condicional da pena nos crimes ambientais. In: JUNIOR, José Paulo Baltazar. SILVA, Fernando Quadros da. (Orgs). **Crimes ambientais: estudos em homenagem ao desembargador Vladimir Passos de Freitas**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010. p.228.

¹⁷¹ VENZON, Fábio Nesi Venzon. A autonomia da prévia composição do dano ambiental em relação à transação penal: conseqüências na hipótese de descumprimento. **Boletim dos Procuradores da República**. nº 66. p.14/15, março/2015. Disponível em: <http://anpr.org.br/novo/files/boletim_66.pdf> Acesso em: 15 abril de 2017.p.15.

DE MATERIAIS. FÁBRICA DE ESQUADRIAS DE METAL. ATIVIDADES CONSIDERADAS POTENCIALMENTE POLUIDORAS PELA DENÚNCIA, POIS AMBAS REALIZADAS SEM LICENÇA. 1. **Transação formalizada incorretamente. A imputação de dano ambiental implica que, em caso de transação penal, deve haver prévia composição de dano, enquanto, na SCP, exige-se sua reparação.** Matéria, todavia, superada para permitir exame do mérito recursal. 2. Imputação de afronta ao art. 60 da Lei da Natureza. Preceito incriminador heterogêneo, dotado de composição descritiva que exige complementação. Inexistência de disposição normativa que determine a obrigatoriedade de licença de órgão ambiental para o serviço, para fins de composição do tipo ambiental penal imputado. 3. O objeto principal da empresa ré visa à fabricação de esquadrias de metal em geral, o que significa que trabalha com recorte de metais para elaboração de molduras "para uso doméstico e pessoal", como diz o cadastro da empresa, que atua com 15 funcionários. Enquanto isso, os serviços de pintura são atividade complementar do objeto principal. 4. Atividades não revestidas de potencialidade poluidora, nos termos da Lei n. 9.605/98, em combinação com o Anexo 1 da Resolução n. 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conama. RECURSO PROVIDO. (Recurso Crime Nº 71004764783, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em 12/05/2014)¹⁷²

Quanto às medidas a serem aplicadas na transação penal, importante os ensinamentos de Lecey, para quem as medidas devem ser aplicadas como instrumentos voltados à efetividade do meio ambiente, e não apenas com fins de ressarcimento econômico. Por isso, o autor sustenta que a aplicação de medida restritiva de direitos deve ser preferível à multa, a fim de não tornar a prática delituosa vantajosa ao infrator¹⁷³.

Dessa forma, sugere o autor a aplicação das medidas previstas na lei penal ambiental, para pessoa jurídica e física, de modo a atingir as propostas de recuperação previstas em âmbito ambiental:

A medida alternativa a ser aplicada deverá constituir prestação de interesse ao meio ambiente. Deverá ter relação com bem de valia ao ambiente. As medidas previstas no art. 23, da Lei 9.605/98 à pessoa jurídica, como o custeio de programas ambientais (inciso I), a manutenção de espaços públicos (inciso III) e as contribuições a entidades ambientais públicas (inciso IV) devem ser as alternativas buscadas na transação penal, tanto à pessoa jurídica, quanto à pessoa natural. A recuperação de obras degradadas (inciso II) também poderá ser, mas não a da área degradada pelo autor do fato no caso concreto, porque esta já terá sido objeto da composição, da reparação do dano.

Formalmente pode-se entender existente óbice a tais alternativas: a Lei 9.099/95, bem como a 9.605/98, prevêm aplicação imediata de restritiva de direitos.

Para a pessoa natural poder-se-á aplicar a restritiva do art. 9.º prevista para a pessoa física (tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação). No entanto, de maior valia se afiguram as do art. 23 da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente, previstas para a pessoa jurídica, sanções que, todavia, para a pessoa natural não estão elencadas, tais medidas, como penas restritivas de direitos. De se observar que a restauração da coisa danificada não será

¹⁷² GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Juizados especiais criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 388/389.

¹⁷³ LECEY, Eládio. Direito Ambiental Penal Reparador: Composição e reparação do dano ao ambiente: reflexos no juízo criminal e a jurisprudência. **Revista de Direito Ambiental.** v. 45. p. 92/106. Jan/março. 2007.

pena, já que é composição do dano e, pois, na sistemática da lei de proteção ao meio ambiente, condição da aplicação da alternativa.¹⁷⁴

Por fim, conigna-se que a lei previu uma exceção à prévia composição do dano, que é a comprovada impossibilidade de reparação deste, que segundo Martins, poderá ocorrer quando o agente comprovar a “carência financeira e a extensão do dano que tenha provocado”.¹⁷⁵

Essa ressalva da parte final do artigo 27, conforme sinalado por Lecey, deve ser “entendida não como a irreversibilidade do dano, já que sempre será possível a reparação, nem que seja pela indenização do dano produzido”¹⁷⁶. Mas sim, “a impossibilidade de o autor do fato ter condições econômicas de fazer a reparação”¹⁷⁷.

Portanto, ainda que nesta fase não seja sinalada a necessidade de efetiva reparação, o que é plenamente justificada, em razão da aplicação do instituto ser no início do procedimento criminal, o instituto assegurou à assunção de responsabilidade de natureza civil pelo causador do dano ambiental, o qual não cumprindo o que se propôs, arcará com os efeitos civis de seu descumprimento.

4.1.2 **Reparação do dano ambiental como condição da suspensão condicional do processo**

Na suspensão condicional do processo, instituto disciplinado no artigo 89 da Lei 9.099/95, assim como na transação penal, não há análise do mérito sobre a infração penal imputada. Contudo, diferentemente desta, é proposta pelo Ministério Público quando do oferecimento da denúncia e se presentes os requisitos já apontados (artigo 89 da Lei 9.099/95). A oferta ao acusado e seu defensor é feita quando já instaurado o processo criminal, vale dizer, com o recebimento da denúncia pelo Magistrado.

Como sinalado por Martins

Seu antecedente mais próximo no direito comparado é a *probation* do Direito anglo-saxão, distinguindo-se essencialmente desta, pois a paralisação do processo lá ocorre após juízo de culpabilidade e antes da prolação do decreto condenatório; ao passo

¹⁷⁴ LECEY, Eládio. Direito Ambiental Penal Reparador: Composição e reparação do dano ao ambiente: reflexos no juízo criminal e a jurisprudência. **Revista de Direito Ambiental**. v. 45. p. 92/106. Jan/março. 2007.

¹⁷⁵ MARTINS, Tiago do Carmo. Transação e suspensão condicional da pena nos crimes ambientais. In: JUNIOR, José Paulo Baltazar. SILVA, Fernando Quadros da. (Orgs). **Crimes ambientais: estudos em homenagem ao desembargador Vladimir Passos de Freitas**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010. p.228.

¹⁷⁶ LECEY, *op. cit.*, p. 92/106.

¹⁷⁷ *Ibidem*, p. 92/106.

que o instituto nacional tem lugar logo no início do curso da demanda, antes de qualquer instrução probatória.¹⁷⁸

Um primeiro ponto ser destacado quanto à aplicação do instituto aos delitos ambientais é a descrição contida no artigo 28 da Lei 9.605/98. Como visto anteriormente, a Lei 9.099/95 estabeleceu o conceito de “crimes de menor potencial ofensivo”, no entanto, ao dispor sobre a suspensão condicional do processo ampliou sua aplicação para além desses crimes, pois expressamente consignado na normativa que o benefício se estendia a “crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangida ou não por esta Lei”¹⁷⁹.

O artigo 28 da Lei 9.605/98 que estabeleceu que “as disposições referentes à suspensão condicional do processo aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definido nesta Lei”¹⁸⁰, foi alvo de muitas críticas apontadas por juristas, que sinalaram o equívoco do legislador em apontar uma referência que inexistia para a aplicação do referido benefício na lei originária.

Freitas e Freitas alertam para utilização equivocada da terminologia “crimes de menor potencial ofensivo” na redação do art. 28 da Lei 9.605/1998:

[...]registra-se a existência de erro material no art. 28 da Lei 9.605/98, quando, apesar de fazer referência ao art. 89 da Lei 9.099/95, menciona crimes de menor potencial ofensivo. É flagrante o engano. Para os crimes de bagatela cabe a transação. A suspensão é reservada, segundo o ad. 89 da Lei dos Juizados Especiais Criminais, não apenas para os de bagatela, como, ainda, para os punidos com pena mínima de um ano de prisão. É óbvio que o equívoco não impede a suspensão do processo.¹⁸¹

Levando em consideração somente a lei ambiental penal poder-se-ia entender que houve restrição da aplicação da suspensão condicional do processo somente para os delitos ambientais considerados de “menor potencial ofensivo” – visão reducionista¹⁸².

Contudo, diante da redação do artigo em apreciação, que traz em seu corpo a expressa menção ao artigo 89 da Lei 9.099/95, o entendimento majoritário (doutrina e jurisprudência)

¹⁷⁸ MARTINS, Tiago do Carmo. Transação e suspensão condicional da pena nos crimes ambientais. In: JUNIOR, José Paulo Baltazar. SILVA, Fernando Quadros da. (Orgs). **Crimes ambientais: estudos em homenagem ao desembargador Vladimir Passos de Freitas**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010. p.229.

¹⁷⁹ BRASIL. Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em: 26 jun. 2017.

¹⁸⁰ *Ibidem*.

¹⁸¹ FREITAS, Vladimir Passos de. FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p.367.

¹⁸² GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Juizados especiais criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 394

que se firmou foi no sentido de que devem ser aplicados aos delitos ambientais, quando a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, e não apenas aos delitos considerados como menor potencial ofensivo (art. 61 da Lei 9.099/95)¹⁸³.

Isso porque, conforme defende Grinover, o instituto da suspensão condicional do processo seria inaplicável e ineficaz para os crimes ambientais¹⁸⁴.

Superada esse primeiro impasse, cumpre sinalar que na suspensão condicional do processo prevista na lei dos juizados especiais já era prevista a reparação do dano como uma condição para o cumprimento da benesse, conforme dispõe o art. 89, § 1.º, I, Lei 9.099/95¹⁸⁵.

Essa condição foi incorporada na legislação penal ambiental que estabeleceu regras específicas, com finalidades reparatórias do dano ambiental. Assim, necessário transcrever na integralidade o que dispõe o artigo 28 da Lei 9.605/98:

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no *caput*;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.¹⁸⁶

A exigência da legislação ambiental penal de um laudo de constatação de reparação do dano ambiental para a declaração de extinção da punibilidade do infrator que aceite o benefício, vai ao encontro com a proposta da lei ambiental que se preocupou com o restabelecimento do meio ambiente degradado, em atenção, sobretudo, ao comando constitucional.

Conforme muito bem aponta Grinover

¹⁸³ GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Juizados especiais criminais**: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 394

¹⁸⁴ GRINOVER, *loc. cit.*

¹⁸⁵ BRASIL. Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em: 26 jun. 2017.

¹⁸⁶ BRASIL. Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm> Acesso em: 26 jun. 2017.

A indispensabilidade do referido laudo, como regra geral, não só comprova a preocupação do legislador com o equilíbrio ambiental, que faz parte da moderna tendência mundial, senão sobretudo a introdução de um novo e particular instrumento coativo (*enforcing*), que amplia consideravelmente o âmbito de expectativa em relação à jurisdição. Indiscutivelmente optou-se por um modelo de justiça que procure resolver o litígio, antes que simplesmente decidi-lo. Busca-se assim, numa hodierna concepção do Direito Penal, não a imposição de uma sanção penal puramente “simbólica”, senão o restabelecimento da situação primitiva (*status quo ante*), por meio de uma intervenção de natureza 'injuncional-reintegrativa'.¹⁸⁷

Nesse sentido, torna-se indispensável para a extinção da punibilidade do agente a demonstração de recuperação do dano ambiental por meio de laudo, elaborado por técnico habilitado, em que ateste as condições da área degradada. Mas, conforme advertem Buzaglo e Dantas, não é necessário a elaboração de laudo por perito judicial, já que demandaria um custo e tempo incompatíveis com os princípios norteadores dos juizados, bastando, contudo, que seja confeccionado por um técnico habilitado – geólogo, biólogo, engenheiro, etc.¹⁸⁸

De igual forma são os apontamos de Machado:

O laudo de constatação é ato essencial para a aplicação dos benefícios pretendidos. Da atuação capaz e honesta dos especialistas, entre outros, em Ecologia, Biologia, Engenharia Florestal, Bioquímica, Engenharia Ambiental e Sanitária, Patrimônio Histórico e Artístico, dependerá, em parte, a implementação eficaz desse tratamento judicial aos crimes de menor potencial ofensivo na área do meio ambiente.¹⁸⁹

Inclusive, caso não constatado a completa recuperação do dano, necessária para extinção da punibilidade do agente, previu a legislação que o prazo de suspensão do processo será prorrogado. Essa prorrogação poderá ser de até cinco anos, além do prazo inicialmente já concedido, levando em consideração o que dispõe o inciso II do artigo 28, até que seja contatada, por meio de laudo, a ocorrência da efetiva recuperação ambiental.¹⁹⁰

No entanto, essa prorrogação só pode ser usufruída pelo réu que demonstre que “esteja envidando todos os esforços possíveis para lograr recuperação do ambiente, não devendo servir como estímulo a desídia de quem se obrigou a reparar o dano e não o faz sem

¹⁸⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Juizados especiais criminais**: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 395.

¹⁸⁸ BUZAGLO, Samuel Auday; DANTAS, Marcelo Buzaglo. Transação penal e suspensão do processo-crime e o dano ambiental. In: MILÁRE, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme. (Org). **Direito ambiental**: tutela do meio ambiente. Vol. IV. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.p. 1046.

¹⁸⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2012.p.856.

¹⁹⁰ BRASIL. Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em: 26 jun. 2017.

justificativa razoável”¹⁹¹, como aponta Martins.

Aliás, é causa de revogação obrigatória da suspensão condicional do processo a ausência de demonstração da reparação do dano ambiental, nos termos do que dispõe o artigo 89, §3º da Lei 9.099/95¹⁹². Assim, o processo criminal retoma seu curso, com a instrução e julgamento.

Como na transação penal, há ressalvas previstas no dispositivo que se referem à impossibilidade de recuperação da área (inciso I, do artigo 28), bem como a comprovação por laudo técnico de ter o acusado adotado as providências necessárias à reparação integral do dano (inciso V, do artigo 28), esta última aplicável no caso de ter expirado o período de prorrogação, sem a efetiva reparação¹⁹³.

Quanto a este ponto, alerta Machado para quem a suspensão

não pode significar benesses à custa de todo o corpo social. Se não houver uma contrapartida de obrigações para os que transgrediram as leis ambientais penais, a suspensão do processo traduzirá um encorajamento para essas transgressões e não uma medida ressocializadora de efeito imediato.¹⁹⁴

Na linha desse entendimento, cumpre sinalar as valiosas lições de Lecey, que destaca a necessidade de o instituto refletir valores ao meio ambiente, por meio de condições que tenham por objetivo a atuação educativa do infrator, a fim de atingir a finalidade da tutela ambiental penal:

Forte na finalidade precípua de tutela do ambiente recomenda-se incluir no rol das condições da suspensão do processo medidas de valia ao meio ambiente como são as elencadas na lei ambiental como prestação de serviços à comunidade e já destaca quando da abordagem da transação. Poderia parecer não ser possível a imposição de tais medidas alternativas porque o art. 89, § 1.º, da Lei 9.099/95 não inclui ditas medidas no rol das condições. Todavia, o § 2.º do mesmo dispositivo legal prevê expressamente que o juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação do acusado.¹⁹⁵

Nesse sentido, aponta Feliciano para o acerto da lei ambiental penal, quanto à proposta reparatória reafirmada na adoção de institutos que atingem essa finalidade:

¹⁹¹ MARTINS, Tiago do Carmo. Transação e suspensão condicional da pena nos crimes ambientais. In: JUNIOR, José Paulo Baltazar. SILVA, Fernando Quadros da. (Orgs). **Crimes ambientais: estudos em homenagem ao desembargador Vladimir Passos de Freitas**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010. p.235

¹⁹² BRASIL. Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em: 26 jun. 2017.

¹⁹³ *Ibidem*.

¹⁹⁴ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2012.p.855.

¹⁹⁵ LECEY, Eládio. **Direito Ambiental Penal Reparador: Composição e reparação do dano ao ambiente: reflexos no juízo criminal e a jurisprudência**. In: Revista de Direito Ambiental. Vol. 45. março/2007.

uma vez perpetrado o dano ambiental, o escopo institucional da reparação sobrepõe-se ao da prevenção especial, sendo útil que o mecanismo da sanção penal inste o réu à restauração ambiental, conferindo-lhe, no curso do processo ou antes da execução da pena, a faculdade de elidir a sanção afliativa, providenciando, voluntariamente e às próprias expensas, a depuração da área degradada, a sua recondução ao “status quo ante” (tanto quanto possível) e a instalação imediata de mecanismos de segurança que previnam futuras inquinações.¹⁹⁶

O parágrafo 2º do artigo 89, da Lei 9.099/95, autoriza o Magistrado a especificar outras condições da suspensão condicional do processo, o que para o autor¹⁹⁷ possibilita a inclusão de outras medidas pertinentes a proposta ambiental de conscientização e prevenção de futuras ocorrências, como, por exemplo, a prestação de serviços à comunidade, posicionamento com o qual concordamos.

Nesse mesmo sentido é o posicionamento adotado por Freitas:

É importante também que as condições para gozar das regalias da lei especial só sejam concedidas se o infrator procurar reparar o mal. É dizer, se ele polui um rio, a suspensão do processo terá como condição alguma atividade relacionada diretamente com a ação reprovável: por exemplo, prestar serviços em um parque. Não deverá ser imposto algo que nada tenha a ver com o crime e em nada auxilie na conscientização e recuperação do infrator, com a doação de cestas básicas.¹⁹⁸

Oportuno destacar que em havendo recusa do Ministério Público em propor a suspensão condicional do processo ao réu que preencha os requisitos, poderá o Magistrado remeter os autos ao Procurador-Geral, em atenção ao contido na súmula 696 do STF, a qual estabelece que: “reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal”¹⁹⁹.

Por fim, destaca-se que já se posicionou a jurisprudência Gaúcha, em diversos julgados, quanto à necessidade de observância da comprovação da reparação do dano para a extinção da punibilidade pelo cumprimento da suspensão condicional do processo, *in verbis*:

Ementa: APELAÇÃO CONHECIDA COMO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. CRIME AMBIENTAL. SUSPENSÃO

¹⁹⁶ FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Teoria da imputação objetiva no direito penal ambiental brasileiro**. São Paulo: LTR, 2005.p.536.

¹⁹⁷ LECEY, Eládio. **Direito Ambiental Penal Reparador**: Composição e reparação do dano ao ambiente: reflexos no juízo criminal e a jurisprudência. In: Revista de Direito Ambiental. Vol. 45. março/2007.

¹⁹⁸ FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p.221.

¹⁹⁹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Súmula n.696. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2666>> Acesso em: 26 jun. 2017.

CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Recurso em que o Ministério Público postula a reforma da decisão que extinguiu a punibilidade do acusado, denunciado como incurso nas sanções do art. 38, caput, da Lei nº 9.605/98, e cujo processo estava suspenso mediante o cumprimento de condições. Alega que não houve demonstração da reparação do dano ambiental. 2. Inexistindo demonstração do cumprimento de todas as condições da suspensão condicional do processo, inadmissível é a extinção da punibilidade pelo simples decurso do período de prova. Inteligência do art. 28, I, da Lei nº 9.605/98, que exige, para a extinção da punibilidade de que trata do art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, a comprovação da reparação do dano ambiental mediante laudo técnico. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70067522136, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em 17/03/2016)²⁰⁰

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA A FLORA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL NÃO CONCRETIZADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70067120683, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Brasil de Leão, Julgado em 17/12/2015)²⁰¹

Ementa: APELAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REPARAÇÃO DE DANO. PERÍODO DE PROVA. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Tratando-se de crime ambiental, a extinção de punibilidade prevista no parágrafo 5º do art. 89 da Lei nº 9.099/95 só poderá ser declarada mediante laudo comprobatório da reparação do dano provocado, salvo impossibilidade de fazê-lo. Não havendo comprovação de que o dano ambiental tenha sido integralmente reparado, impositiva a prorrogação do período de suspensão, nos termos do art. 28, incisos II e IV, da Lei nº 9.605/98. Apelo provido. Unânime. (Apelação Crime Nº 70067068387, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Julgado em 26/11/2015)²⁰²

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE SEM VERIFICAÇÃO DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DE REPARAÇÃO DO DANO. NECESSIDADE DE REFORMA DO DECIDIR

²⁰⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Crime 70067522136. Apelante: Ministério Público. Apelado: Jaime Carniel. Relator: Des. Julio Cesar Finger. Porto Alegre, 17 mar.2016. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70067522136&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3A%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 12 jun. 2017.

²⁰¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Recurso em Sentido Estrito 70067120683. Recorrente: Ministério Público. Recorrido: Gilson Martins de Oliveira. Relator: Des. Newton Brasil de Leão. Porto Alegre, 17 dez. 2015. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70067120683&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3A%3Ad1&as_qj=70067522136&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 12 jun. 2017.

²⁰² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Crime 70067068387. Apelante: Ministério Público. Apelado: Comércio de Combustível por do Sol LTDA. Relator: Des. Aristides Pedroso de Albuquerque Neto. Porto Alegre, 11 de nov. 2015. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70067068387&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3A%3Ad1&as_qj=70067120683&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 12 jun. 2017.

DEMONSTRADA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70060515673, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Brasil de Leão, Julgado em 16/10/2014)²⁰³

Como podemos observar, o instituto da suspensão condicional do processo se aplicado aos delitos ambientais com base nos preceitos da lei ambiental penal, por meio de condições adequadas à proposta ambiental, torna-se um valioso instrumento de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente lesado, tanto por exigir a recuperação do dano ambiental, quanto por propor medidas para reflexão do infrator, atuando com o fim de prevenir futuros atos lesivos ao meio ambiente.

²⁰³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Recurso em Sentido Estrito 70060515673. Recorrente: Ministério Público. Recorrido: Karen Doering Brustolin. Relator: Des. Newton Brasil de Leão. Porto Alegre, 16 dez. 2014. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70060515673&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70067068387&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=#main_res_juris. Acesso em: 12 jun. 2017.

5 CONCLUSÃO

A partir de movimentos preservacionistas em âmbito internacional, em especial, da Declaração sobre o Meio Ambiente Humano de Estocolmo, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi sendo incorporado pelo ordenamento brasileiro. Não obstante a edição da Lei 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, bem como da Lei 7.347/1985, que disciplinou a ação civil pública, foi somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que o direito ao meio ambiente, em seu caráter mais amplo, adquiriu *status* legal.

A ordem Constitucional, traduzida no artigo 225, reconheceu o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, portanto, digno de proteção máxima. Trata-se de um direito-dever de todos, pois estabelecido a obrigação do Poder Público e da coletividade para com a defesa e proteção desse bem as presentes e futuras gerações. Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e, também o dever de sua proteção.

Dessa forma, a fim de proteger esse bem de extrema relevância, foi prevista constitucionalmente a obrigação de preservação, restauração e recuperação do meio ambiente, instrumentos que conduzem à compreensão da reparação ambiental também como um dever constitucional. Nesse entendimento, a tríplice responsabilização (administrativa, civil e penal) da pessoa física e jurídica, torna-se um importante auxílio na prevenção e precaução dos danos, bem como na sanção penal por atos de ameaças ou lesões ao meio ambiente.

Com esse referencial, todo o ordenamento infraconstitucional foi sendo elaborado, a fim de dar efetividade ao bem tutelado. Assim, tal bem, diante de sua relevância constitucional, não poderia ficar alheio ao Direito Penal, que deve atuar em prol dos bens jurídicos de extrema relevância – como o ambiente em que vivemos. E para o atendimento à proposta constitucional de proteção integral a esse direito, a atuação penal deve ser eficaz, atuando como instrumento de prevenção a outras condutas lesivas ao meio ambiente, mas também prevendo ações que propõem o restabelecimento do meio ambiente degradado.

Diferentemente de outras esferas de responsabilização, o Direito Penal tutela ações que possam afetar o meio ambiente, por meio da criminalização de condutas de risco, e propõe um olhar voltado à reparação, quando da ocorrência de efetivo dano.

Assim, com essa proposta foi instituída a Lei dos Crimes Ambientais (9.605/98), que procurou internalizar os preceitos constitucionais, prevendo além da responsabilização criminal da pessoa jurídica, crimes ambientais que tenham potencial lesivo ao meio ambiente.

Ainda criminalizou diversas condutas e buscou dar ênfase às medidas reparatorias ao meio ambiente, quando da ocorrência de dano ambiental.

Diante do exposto, conclui-se que a adoção do legislador ambiental pelo procedimento sumaríssimo previsto na Lei 9.099/95, em relação à maioria das condutas que em tese configurem crimes ambientais de menor e médio potencial ofensivo – (pois apenas três crimes estão sujeitos ao procedimento comum), representa a forte tendência criminal à reparação do dano, já que sujeitos à aplicação dos institutos despenalizadores (transação penal e suspensão condicional do processo).

Isso porque, a Lei 9.099/95, que regulamentou o procedimento sumaríssimo, adotou o modelo consensual de justiça aos crimes considerados de menor potencial ofensivo, propondo um olhar diferenciado do Direito Penal – que também deve ser reparador. A agilidade, a oralidade, a informalidade e a economia na condução dos processos são características que diferenciam dos demais procedimentos penais.

Portanto, a primazia pela reparação do dano à vítima, enfatizada pela lei dos juizados, guarda estreita relação com a proposta da lei penal ambiental, que possui um olhar voltado à reparação do dano ambiental.

Foram pontuais as restrições inseridas pelo legislador ambiental, ao prever adequações aos institutos previstos nos juizados quando diante de delitos ambientais, a fim de conformar o sistema jurídico-processual às peculiaridades do Direito Ambiental. O instituto da prévia composição civil do dano ambiental se tornou requisito à oferta da transação penal ao autor do fato. Na suspensão condicional do processo, a reparação do dano ambiental, constatada mediante laudo técnico, tornou-se uma condição para o cumprimento da medida.

A utilização dos institutos despenalizadores à luz das disposições constitucionais torna-se um importantíssimo instrumento de efetivação da proteção máxima dada ao meio ambiente – bem de extrema relevância social.

Assim, sinalada a importância do direito ao meio ambiente e a previsão do dever constitucional de sua reparação, os operadores do Direito, ao aplicar os institutos, devem ter a consciência da importância que o bem ambiental representa, para que a reparação seja efetiva e empregada em prol dos bens lesados, e não simplesmente aplicada de forma a compensar economicamente algum prejuízo causado.

Além disso, é preciso uma mudança da compreensão sobre a natureza e a relação desta com o homem, a fim de que sua relevância seja reconhecida. Reconhecer que a proteção desse bem é imprescindível para a sobrevivência humana, e de que sua violação pode acarretar

consequências, às vezes, irreparáveis ao equilíbrio ambiental e a sadia qualidade de vida, também é necessário.

Assim, a atuação penal deve ser sempre voltada a esse entendimento, para que seja observada a proteção integral do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

REFERÊNCIAS

BARROS, Wellington Pacheco. **Direito Ambiental sistematizado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

BECHARA, Erika. **Licenciamento e compensação ambiental na Lei do Sistema Nacional das Unidades de Conservação (SNUC)**. São Paulo: Atlas, 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2005.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em: 26 jun. 2017.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. **Planalto**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 26 jun. 2017.

BRASIL. Código Criminal, de 16 de dezembro de 1830. **Planalto**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm> Acesso em: 26 jun. 2017.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Planalto**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 26 jun. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 26 jun. 2017.

BRASIL. Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm> Acesso em: 26 jun. 2017.

BRASIL. Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm> Acesso em: 26 jun. 2017.

BRASIL. Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000. **Planalto**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm> Acesso em: 26 jun. 2017.

BUZAGLO, Samuel Auday; DANTAS, Marcelo Buzaglo. Transação penal e suspensão do processo-crime e o dano ambiental. In: MILÁRÉ, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme. (Org). **Direito ambiental: tutela do meio ambiente**. Vol. IV. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011

CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira. A importância da Tutela Penal do Meio Ambiente. **Revista de Direito Ambiental**. v.31. p. 58/99. Jul/set. 2003.

CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da. Crimes de perigo e risco ao ambiente. In: MILÁRE, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme. (Orgs.). **Direito ambiental: tutela do meio ambiente**. vol. IV. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Teoria da imputação objetiva no direito penal ambiental brasileiro**. São Paulo: LTR, 2005.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais**. São Paulo: Saraiva, 2008.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes Ambientais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FREITAS, Vladimir Passos de Freitas. **Direito Administrativo e meio ambiente**. Curitiba: Juruá, 2010.

FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito Penal Ambiental e Reparação do Dano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Juizados especiais criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005

LANFREDI, Geraldo Ferreira et al. **Direito penal na área ambiental: os aspectos inovadores do estatuto dos crimes ambientais e a importância da ação preventiva em face desses delitos: doutrina, legislação, jurisprudência, documentários**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

LANFREDI, Luís Geraldo Sant'Ana. Da ação e do processo penal. In: SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo; SOUZA, Luciano Anderson de (Coords.). **Comentários à Lei de Crimes Ambientais – Lei nº 9.605/1998**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

LECEY, Eládio. Novos Direitos e Juizados Especiais: A proteção do meio ambiente e os juizados especiais criminais. **Revista da Ajuris**. nº 77. p.142/154, março/2010.

LECEY, Eládio. Direito Ambiental Penal Reparador: Composição e reparação do dano ao ambiente: reflexos no juízo criminal e a jurisprudência. **Revista de Direito Ambiental**. v. 45. p. 92/106. Jan/março. 2007.

LEITE, José Rubens Morato Leite. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2012.

MARTINS, Tiago do Carmo. Transação e suspensão condicional da pena nos crimes ambientais. In: JUNIOR, José Paulo Baltazar. SILVA, Fernando Quadros da. (Orgs). **Crimes ambientais: estudos em homenagem ao desembargador Vladimir Passos de Freitas**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros. **Meio Ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Advogados Editora, 2004.

MELO, Melissa Ely. **O dever jurídico de restauração ambiental: percepção da natureza como projeto**. 2008. 259 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/90994>> Acesso em: 15 abril 2017.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**, junho de 1992.

Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>> Acesso em: 26 jun. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o meio ambiente humano**, 16 de junho de 1972. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>> Acesso em: 26 jun. 2017.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente: meio ambiente, patrimônio cultural, ordenação do território e biossegurança (com a análise da Lei 11.105/2005)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PRADO, Luiz Regis. A Tutela Constitucional do Ambiente no Brasil. In: MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Orgs). **Direito ambiental: tutela do meio ambiente**. vol. IV. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2013.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela Penal do Meio Ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2011.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental: As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

VENZON, Fábio Nesi Venzon. A autonomia da prévia composição do dano ambiental em relação à transação penal: conseqüências na hipótese de descumprimento. **Boletim dos Procuradores da República**. nº 66. p.14/15, março/2015. Disponível em: < http://anpr.org.br/novo/files/boletim_66.pdf > Acesso em: 15 abril de 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI; José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.